

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

REGINA LÚCIA ALVES CARNEIRO

**A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA NO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA E A UNIDADE EXPERIMENTAL DE
SAÚDE – UES: PROBLEMÁTICA E IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO.**

**CURITIBA
2016**

REGINA LÚCIA ALVES CARNEIRO

A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE “MEDIDA DE SEGURANÇA” NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA E A UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE – UES: PROBLEMÁTICA E IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Dr, André Peixoto de Souza.

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

NOME DO ALUNO

TÍTULO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE (PSICOPATIA) E TRANSTORNOS MENTAIS	9
2.1 Linhas gerais.....	9
2.2 Psicopatia.....	12
2.2.1 Diagnósticos de psicopatia.....	14
2.3 Revisitando o “Mal-estar na civilização” - Perspectiva psicanalítica acerca da psicopatia e da finalidade na pena.....	16
2.4 Manifestações de traços de psicopatia e transtornos mentais na infância e adolescência.....	20
3 MEDIDAS DE SEGURANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO NO ECA	25
4 AS MAZELAS DO CÁRCERE INFANTOJUVENIL	29
5 CASO “CHAMPINHA”	36
5.1 Unidade Experimental de Saúde – UES.....	30
5.2 Críticas.....	37
6 AFINAL, O QUE FAZER? CONCRETIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI	43
6.1 Para crianças e adolescentes que apresentam transtornos mentais.....	45
6.2 Para crianças e adolescentes que apresentam traços de psicopatia.....	46
7 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de analisar as consequências da inexistência de previsão de medida destinada às crianças e adolescentes com traços de transtornos mentais ou de personalidade na Lei 8.069/90, tendo como mote a situação jurídica decorrente do “caso Champinha” e a criação da Unidade Experimental de Saúde – UES. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: traços de transtorno de personalidade; indícios de transtorno mental; Estatuto da Criança e do Adolescente; Unidade Experimental de Saúde; Champinha.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto da curiosidade em analisar a inexistência de previsão na Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de medidas destinadas a crianças e adolescentes que apresentam indícios de transtornos mentais ou traços de psicopatia, identificados no *modus operandi* com que cometeram infrações graves que revelam altíssimo grau de periculosidade.

Isso porque, ao passo que a aplicação de sanções penais por si só encerra diversas polêmicas, a destinação reservada a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos que perpetram atos que denotam extrema violência ou apresentam sinais de moléstias mentais se mostra uma questão real que exige respostas urgentes e satisfatórias, tanto à sociedade quanto aos próprios acautelados.

Conforme dispõe expressamente o artigo 121 da Lei 8.069/1990, a internação de adolescentes em estabelecimento educacional não comporta prazo determinado, pelo que sua manutenção deve ser reavaliada a cada 06 (seis) meses e, em nenhuma hipótese, poderá a sanção exceder o lapso temporal de 03 (três) anos, devendo ocorrer liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

No entanto, o que ocorre na prática é que processos que são objeto de grande exploração midiática geram verdadeiras aberrações jurídicas tais como a Unidade Experimental de Saúde – UES, em que a internação perpassa todos os prazos legalmente estipulados sem que haja justificativa adequada para tanto.

Nesse contexto, importante se mostra a reflexão trazida pelo mestre Eugenio Raul Zaffaroni,

Entre outras coisas, o que a criminologia midiática oculta do público é a potenciação do controle redutor de nossa liberdade. Ao criar a necessidade de proteger-nos *deles*, justifica todos os controles estatais, primitivos e sofisticados, para prover *segurança*. Em outras palavras: o *nós* pede ao Estado que vigie mais o *eles*, mas também o *nós*, porque necessitamos ser monitorados para ser protegidos¹.

Não se pode olvidar, por outro lado, a periculosidade e probabilidade de reincidência que, em tese, permeiam esses casos, o que torna temeroso tanto o acautelamento do menor na mesma unidade que outros que cumprem medidas socioeducativas por infrações de natureza diversa quanto sua reinserção na sociedade.

¹ ZAFFARONI, E. Raul. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013. P. 206.

Abordar esse tema, apesar de muito interessante, não se mostrou tarefa das mais fáceis.

Entre as diversas e constantes oscilações e reflexões acerca do que se busca defender, pode-se elencar a adequação do caminho escolhido, principalmente quando se tem consciência da falibilidade do nosso sistema punitivo e carcerário; as múltiplas interpretações que o trabalho ensejaria, dentre as quais se encontra a defesa da redução da maioria penal, ou, até mesmo, a condenação de crianças e adolescentes a uma suposta prisão perpétua, além da ausência de certezas e fórmulas prontas para solucionar o problema abordado.

Como um pequeno conforto e estímulo a seguir adiante, optou-se por adotar como norte o seguinte raciocínio, o qual, espera-se, que igualmente permeie a visão do leitor ao questionar a intenção aqui almejada:

1 – Medidas emergenciais e sem a devida previsão legal tais como a criação de Unidades Experimentais de Saúde não podem ser admitidas em um Estado de Direito.

2 – Crianças e adolescentes com traços de psicopatia e transtornos mentais existem, são capazes de cometer atos de extrema crueldade e não podem ser ignorados.

3 – Medidas terapêuticas adequadas podem impedir ou amenizar a consolidação dos transtornos na fase adulta.

4 – A pior das soluções respaldadas legalmente após, presume-se e espera-se, criterioso processo legislativo é melhor que medidas adotadas em casos aleatórios para agradar a opinião pública e fornecer uma falsa sensação de paz à população.

Com isso, as seguintes questões tornam-se inevitáveis: qual deve ser o posicionamento do Estado quando menores que cometem atos que denotam alto grau de periculosidade são diagnosticados com indícios de transtornos mentais ou traços de psicopatia? As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são suficientes?

Para respondê-las, será investigado o que o ECA determina a respeito e se a Unidade Experimental de Saúde – UES se alinhava aos preceitos de proteção dos direitos da criança e do adolescente, buscando contribuir para se chegar a uma solução condizente com os fundamentos de um Estado de Direito, por meio da proposição de, senão respostas, ao menos diretrizes para a problemática em tela.

Repisando que **não se busca aqui a defesa da redução da maioria penal**, mas sim a adequação legal de situação excepcionalíssima que por vezes demanda do Poder Judiciário respostas satisfatórias não só à tutela das crianças e adolescentes, mas também à sociedade, tem-se como proposta, ao menos para iniciar o debate acerca do tema, a alteração da Lei 8.069/1990 de modo a contemplar “medida de contenção excepcional” destinada a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos que apresentem quadros de indícios de transtornos mentais ou traços acentuados de psicopatia.

Nas palavras de VASCONCELLOS, “o problema não está na incompatibilidade entre pressupostos jurídicos e pressupostos científicos, está naquilo que o legislador prevê, em termos processuais e penais, com base nessa compatibilidade”².

Assim, este trabalho busca analisar alternativas adequadas ao caso ou, ao menos, um lastro teórico mínimo para início do estudo de uma solução prática referente à regulamentação que se amolde ao sistema normativo, tendo em vista que soluções como a Unidade Experimental de Saúde – UES, que já existe e abriga internos que clamam liberdade e presenciam o indeferimento de seus pedidos por fatos pelos quais já foram sancionados, não pode prosperar em um Estado Democrático de Direito.

² VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas. São Paulo: Ícone, 2014. P. 95.

2 TRANSTORNOS DA PERSONALIDADE (PSICOPATIA) E TRANSTORNOS MENTAIS

2.1 Linhas gerais.

A psicanálise lacaniana e psiquiatria clássica reconhecem as estruturas mentais neurose, psicose e perversão, sendo que, dentro das psicoses, situam-se a paranoia, esquizofrenia e melancolia, com debate em torno de como devem ser situados o autismo e a psicose maníaco-depressiva³.

As perturbações psíquicas também podem ser divididas em oligofrenias (deficiência mental em que o sistema nervoso central não se desenvolve adequadamente), doenças cerebrais crônicas e psicopatias (desvios de personalidade)⁴

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V – DSM-5, Transtornos da Personalidade traz a seguinte definição para transtorno da personalidade:

Um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou no início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo⁵.

Aqui, foi incluído também o chamado *Transtorno da Personalidade Antissocial*, que surge na infância ou início da adolescência e conta com sete características principais utilizadas como critérios diagnósticos, sendo a essencial o “padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros”.⁶

Previsto na 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças – CID 10 – OMS 1993, sob o código F60.2, esse transtorno só pode ser diagnosticado em indivíduos com mais de 18 (dezoito) anos, devendo haver evidências de desvio da conduta com surgimento anterior aos 15 (quinze) anos de idade e, pelo menos, 03 (três) das 07 (sete) características principais acima sinalizadas⁷.

Uma vez que os profissionais da saúde se pautam pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V – DSM-5, versão mais atualizada do guia

³ LEADER, Darian. O que é loucura?: delírio e sanidade na vida cotidiana. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. P. 87.

⁴ OLIVEIRA, Cristiane. “A falta do instituto medida de segurança na justiça juvenil”. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/31641/a-falta-do-instituto-medida-de-seguranca-na-justica-juvenil>. Acesso em 17 set. 2016.

⁵ Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V – DSM-5. P. 644.

⁶ Ibidem. P. 659.

⁷ Idem..

elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria – APA que contempla diversas categorias de transtornos e critérios para diagnosticá-los, não se mostra pertinente neste trabalho a explicação detalhada de cada categoria de transtorno mental, visto que a legislação pátria contempla, com o instituto da medida de segurança, tal classificação para destinar pessoas acometidas por doenças mentais que cometem crimes à sanção específica.

Com isso, pode-se concluir que, em último caso, já se teria um norte, ainda que repleto de mazelas e notoriamente ineficaz e insuficiente, para eventual alteração legislativa que previsse essa situação também ocorrida com crianças e adolescentes, com as devidas adequações necessárias no que concerne à observância dos princípios que devem ser observados.

Não obstante, vale a observação de que psicopatia, esquizofrenia e Transtorno de Personalidade Antissocial – TPAS não se confundem.

Para MOLLO, o psicopata, ao contrário do esquizofrênico (que ostenta essa condição a qualquer tempo, inclusive quando está sozinho), não é um psicopata⁸

De acordo com PEREIRA e BIASUS,

Embora o TPAS apresente algumas diferenças em relação à Psicopatia, sua diferenciação ainda é muito complexa. Percebe-se que o termo antissocial surgiu para designar comportamentos inadequados que desrespeitam e ferem a sociedade, enquanto o psicopata apresenta características de personalidade mais marcantes, como falta de afeto, ausência de remorso e relacionamento interpessoal deficitário. Desse modo, o antissocial teria uma capacidade maior para se adequar as normas da sociedade, fingindo sentimentos, mas controlando seus impulsos agressivos e hostis. Diferente do psicopata, que tem em sua condição características quase impossíveis de controlar os impulsos. Um aspecto importante da diferença entre o TPAS e a psicopatia é que, segundo Soeiro e Gonçalves (2010), muitos psicopatas não apresentam indícios de comportamento antissocial, e que tal comportamento deve ser secundário num diagnóstico de psicopatia⁹.

Além de não ser prevista no DSM-5, diferindo-se do Transtorno de Personalidade Antissocial por este se caracterizar por critérios comportamentais e, aquele, por critérios emocionais, a psicopatia possui peculiaridades que a distinguem da condição de doença mental, tanto que sequer é prevista para imputáveis penais e, tampouco, existem medidas específicas para abordá-la em âmbito jurídico.

⁸ MOLLO, Juan Pablo. *Psicanálise e Criminologia*. Bahia: Editora Juspodivm, 2015. P. 91.

⁹ PEREIRA, Lucas Morais e BIASUS, Felipe. *Transtorno de Personalidade Antissocial: um estudo do estado da arte*. Disponível em http://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/2492.pdf. Acesso em 17 set. 2016.

Devido a tal condição e ao fato de “Champinha” ter sido diagnosticado como tal ¹⁰, optou-se pela ênfase na psicopatia, visto que, como será exposto, crianças e adolescentes que cometem atos infracionais também podem apresentar traços dessa condição. Acerca do tema, tem-se um estudo realizado em Chapecó-SC com adolescentes infratores, que revelou que na grande maioria dos adolescentes que cometem crimes graves há indícios da existência de traços de psicopatia, além de reincidência criminal e ausência de relatos de maus-tratos na infância, em comparação a outros adolescentes infratores. ¹¹.

2.2. Psicopatia

O conceito de “personalidade psicopática” foi inicialmente introduzido na psiquiatria por Emil Kraepelin em 1896, mas foi Benigno Di Tullio, em 1967, quem a classificou como patologia. Em 1968, Kurt Schneider propôs que as personalidades anormais não são doenças, mas sim aquelas desviantes da média (positiva ou negativamente). Dentre elas, concebeu a psicopática, caracterizadas tanto por sofrerem anormalidades quanto por, em decorrência da inadequação, fazerem a sociedade padecer com atos antissociais e criminosos (chamada definição normativo-social da psicopatia)¹².

De acordo com Rosângela Monteiro ¹³, a psicopatia (do grego *psyché* = alma; *pathos* = paixão, sofrimento) pode ser definida como um **transtorno de personalidade** em que o agente não altera facilmente seu modo de agir e tampouco sente culpa pelos atos cometidos. Para ela, a agressividade invariavelmente deve se fazer presente para perpetrar o ato delituoso, ainda que expressa por meio de impulso.

¹⁰ De acordo com o Defensor Público Fávio Frasseto, "criou-se um subterfúgio jurídico e o jovem foi declarado psicopata para criar uma hipótese de privação de liberdade não prevista na lei". Em TRINDADE, Eliane. Guantanamo de SP pode ser fechada. Matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, ed. de 28/03/11. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2803201110.htm>. Acesso em 18 set. 2016.

¹¹ PEREIRA, Lucas Morais e BIASUS, Felipe. Transtorno de Personalidade Antissocial: Um estudo do estado de arte. Disponível em http://www.uricer.edu.br/cursos/arg_trabalhos_usuario/2492.pdf. Acesso em 17 set. 2016.

¹² BERGALLI, Roberto, RAMÍREZ, Juan Bustos e MIRALLES, Teresa. O pensamento Criminológico I: uma análise crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015. Pp. 216-217.

¹³ MONTEIRO, Rosângela. Curso de Psicopatologia Forense: Mentis Criminosas, realizado no Instituto Superior de Administração e Economia (ISAE FGV) no dia 04 de setembro de 2016 em Curitiba-PR. Carga horária: 9 horas.

Partindo-se do pressuposto psicanalítico lacaniano, tal condição poderia ser enquadrada na categoria das perversões, em uma hipótese de teoria geral da estrutura perversa¹⁴.

Para VASCONCELLOS,

(...) a psicopatia pode ser explicada a partir de um comprometimento na esfera afetiva e uma propensão para manifestação de comportamentos antissociais. Esse não é, portanto, um transtorno caracterizado por delírios, alucinações ou mesmo por alguns sintomas negativos que estão presentes em diferentes transtornos psicóticos. A psicopatia é, conforme já foi ressaltado, um transtorno de personalidade, e a personalidade, em última instância, diz respeito a um conjunto de tendências comportamentais com raízes tanto genéticas quanto ambientais¹⁵.

O autor elenca as seguintes características de identificação de um psicopata: baixa ansiedade social, a que se atrela a capacidade de manipulação que costumam ter¹⁶; quadro de mentira patológica; tendências antissociais; comprometimentos na esfera afetiva; enxergar vulnerabilidades nas pessoas ao redor e saber utilizá-las a seu favor; incapacidade para aceitar a responsabilidade pelos próprios atos; falta de empatia; insensibilidade afetivo-emocional; descontroles comportamentais; loquacidade; impulsividade; irresponsabilidade; superestima; estilo de vida parasitário; ausência de metas realistas e necessidade constante de buscar estimulação.

Uma famosa distinção também é fornecida pelo psiquiatra americano Hervey CLECKLEY, para quem as características da psicopatia, tida aqui como uma espécie de doença mental sem sintomas de psicose¹⁷, podem ser agrupadas em dezesseis itens¹⁸: charme superficial e boa inteligência; ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas; falta de confiabilidade; mentira e falsidade; falta de remorso ou vergonha; conduta antissocial não motivada pelas contingências; julgamento pobre e falha em aprender com a experiência; egocentrismo patológico e incapacidade de amar; pobreza geral na maioria das relações afetivas; perda específica de *insight*;

¹⁴ TENDLARZ e GARCIA. A quem o assassino mata? : O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise. São Paulo: Editora Atheneu, 2013. P. 185.

¹⁵ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 49.

¹⁶ Ibidem, P. 34.

¹⁷ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. Rev. latinoam. psicopatol. fundam., São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, June 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 set. 2016.

¹⁸ CLECKLEY, Hervey. A máscara da Sanidade. In VASCONCELLOS, op. cit. P. 53.

indiferença nas relações interpessoais em geral; comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob ação de bebida, outras não; suicídio raramente praticado; vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada e falha em seguir qualquer plano de vida.

Outro aspecto interessante é que nos psicopatas ocorre a chamada “hiporresponsividade límbica”¹⁹, sendo hiporresponsividade a capacidade reduzida de fornecer respostas quando estimulados e límbica por ser o sistema límbico o responsável pelo “colorido emocional” impresso em nossas vivências.

Ou seja, ainda que os psicopatas identifiquem emoções alheias tão bem quanto pessoas que não possuem o transtorno, respondem menos a suas manifestações. Assim, pode-se dizer que são

(...) indivíduos acometidos por uma disfuncionalidade capaz de mantê-los em um significativo distanciamento afetivo dos demais e levá-los à violação de uma série de normas socialmente reforçadas para resguardar a integridade de todos que compõem uma coletividade. Psicopatas são, nesses termos, indivíduos cujas tendências antissociais estão fortemente vinculadas a um comprometimento quanto à capacidade de orientar comportamentos pró-sociais a partir da expressividade emocional alheia²⁰.

Vale lembrar que, ainda que tal hiporresponsividade tenha origens genéticas, ela deve sofrer influência direta de circunstâncias sociais referentes à vivência de cada um para viabilizar a manifestação da psicopatia²¹.

Assim, psicopatas podem ser classificados como

(..) indivíduos acometidos por uma disfuncionalidade capaz de mantê-los em um significativo distanciamento afetivo dos demais e levá-los à violação de uma série de normas socialmente reforçadas para resguardar a integridade de todos que compõem uma coletividade. Psicopatas são, nesses termos, indivíduos cujas tendências antissociais estão fortemente vinculadas a um comprometimento quanto à capacidade de orientar comportamentos pró-sociais a partir da expressividade emocional alheia²².

Estimando-se que representam 3% (três por cento) da população mundial e 15 a 25% (quinze a vinte e cinco por cento) da população carcerária²³, pode-se inferir que o conjunto de características que os definem torna os criminosos psicopatas e infratores que apresentam traços do transtorno mais perigosos que a média, visto que lhes falta a empatia e limites necessários para a convivência pacífica em sociedade.

¹⁹ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 69.

²⁰ Ibidem. P. 59.

²¹ Ibidem. P. 75.

²² Ibidem. P. 59.

²³ Ibidem. P. 55.

Especificamente no que se refere à influência da psicopatia na esfera criminal, James Pritchard, no “Tratado da loucura e dos demais transtornos que afetam a mente” foi o primeiro, por meio da utilização do termo *moral insanity*, a descrever um transtorno (que acreditava ser uma doença) “isolado do sentido moral e dos comportamentos sociais sem afetar a inteligência nem as capacidades de raciocínio, sem manifestações delirantes, mas que conduz ao cometimento de atos delituosos”, que impunham ao médico e ao magistrado a questão da responsabilização penal dos sujeitos que o possuem²⁴.

2.2.1 Diagnóstico de psicopatia

No que concerne à nomenclatura, VASCONCELLOS esclarece que o Transtorno da Personalidade Antissocial é aquele identificado a partir dos critérios diagnósticos do DSM e, a psicopatia, sua forma mais grave definida a partir da versão mais atual da escala Hare, também chamada PCL-R (*Psychopathy Checklist – Revised*)²⁵.

Partindo-se do pressuposto de que diagnósticos de transtornos de personalidade só podem ser elaborados para pessoas a partir de 18 (dezoito) anos, visto que, antes disso, fala-se em **traços de psicopatia**, tem-se que na elaboração de um diagnóstico não devem ser consideradas somente as peculiaridades dos delitos ou infrações cometidos²⁶, visto que são as circunstâncias e como os autores se colocam perante elas²⁷ que dirão mais sobre suas personalidades.

Os testes utilizados para identificação de traços de psicopatia são alguns dos mais difíceis de aplicar.

Isso porque, além da possibilidade de o entrevistador ser constantemente testado pelo avaliado, eles demanda grande carga interpretativa (ou seja, é necessário “ler nas entrelinhas, juntar dados sugestivos e examinar o verdadeiro peso das informações obtidas nos diferentes itens utilizados para quantificar o transtorno”²⁸), pelo que qualquer sistemática utilizada pelo Judiciário que necessite de respaldo psicológico deve ser manejada com cuidado extremo.

²⁴ MOLLO, Juan Pablo. Op. cit. P. 77.

²⁵ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 55.

²⁶ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Ibidem. P. 11.

²⁷ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Ibidem. P. 18.

²⁸ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Ibidem. P. 43.

Se a experiência lombrosiana nos mostrou o perigo de se adotar taxativamente o método experimental das ciências naturais no estudo do homem (por meio do qual chegou à classificação do “louco moral”²⁹, aquele cujas características temperamentais seriam a ausência congênita de sentido moral e a imprevisibilidade) como forma de legitimar a segregação decorrente de comportamentos desviantes, há que se ter cuidado infinitamente maior ao se adotar qualquer postura de política criminal que caminhe minimamente nesse sentido.

Isso para evitar que, principalmente, crianças e adolescentes que apresentem algumas poucas das características elencadas (o que não é raro) sejam etiquetados com condições que não possuem, principalmente por este ser um transtorno de personalidade que diz respeito à exacerbação de aspectos que, até um certo ponto, seriam considerados normais ou aceitáveis.³⁰

Assim, a Escala Hare, desenvolvida pelo psicólogo Roberto Hare na década de oitenta, e revisada na década de noventa, é tida por VASCONCELLOS como

(...) um bom instrumento para o diagnóstico, mas isso não o eleva à condição de um infalível recurso para o prognóstico. Identificar que um sujeito apresenta um transtorno mental chamado psicopatia não é necessariamente identificar que ele irá reincidir em sua carreira criminal. Tendências à reincidência, são, aproximadamente, duas vezes maiores em psicopatas quando comparados a criminosos comuns. Mas tendências são tendências e não fatos consumados³¹.

Outro parâmetro avaliativo de psicopatia é a Medida Interpessoal de Psicopatia, desenvolvido por David Kosson e destinado a avaliar comportamentos que psicopatas revelam especificamente em contexto de entrevista forense³².

Uma crítica coerente acerca da utilização de diagnósticos médicos como instrumentos auxiliares das políticas criminais é que este ato traz em seu bojo a dominação da intimidade e idiosincrasias do acautelado, visto que este passa a ser um “caso” no qual recairão as decisões terapêuticas que ensejarão as alterações que se espera. Isso além da submissão envolvida na dinâmica, uma vez que, considerado um “doente” ou “desviante”, deixa a normalidade para integrar o campo da “inferioridade mental e biológica”³³.

²⁹ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. P. 90.

³⁰ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 28.

³¹ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Ibidem. P. 58.

³² VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Ibidem. P. 33.

³³ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. O pensamento Criminológico II: Estado e controle. Rio de Janeiro: Revan, 2015. P. 152.

2.3 Revisitando o “Mal-estar na civilização” - Perspectiva psicanalítica acerca da psicopatia e da finalidade da pena.

Uma vez que Sigmund Freud apresentou, com a Psicanálise, uma nova forma de ver e sentir o mundo, pautada pela presença da sexualidade e manifestações do inconsciente já a partir da infância, é que se optou por buscar também nessa linha da Psicologia o cerne das abordagens explicativas sobre o tema.

Os estudos do médico austríaco têm reflexo direto na história da Criminologia, visto que viabilizaram uma interpretação subjetiva da questão criminal e, com isso, o enfoque mais adequado aos atos criminosos e infracionais e suas questões psicológicas³⁴.

No entanto, muito embora Freud tenha utilizado a expressão “psicopata” em sentido amplo na obra “Personagens Psicopáticos no Palco”³⁵, impera destacar que inexistente na psicanálise uma categoria que se amolde à psicopatia, sendo que, no máximo, levando em conta as características de ausência de culpa e prevalência da impulsividade sem divisão subjetiva, ela se aproximaria, nesse campo, do diagnóstico da perversão³⁶.

Em “O mal-estar na civilização”, um de seus textos mais famosos, a pulsão de morte é abordada como sendo um instinto que busca dissolver as unidades da substância vivente e conduzi-las ao estado primordial inorgânico.

Em linhas gerais, defende, nas palavras de Zaffaroni, que

(...) a cultura reprime as pulsões agressivas, gerando um controle interno mediante o superego que não as elimina, mas as mantém no inconsciente, onde lutam por aflorar, produzindo culpa, o que estimula a procura pela punição como compensação³⁷.

Ou seja, aqui se defende que a agressividade e vontade de destruir existem e, na tentativa de serem reprimidas, geram culpa (já que desaparecem na tentativa

³⁴ BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 52.

³⁵ FREUD, Sigmund. Personagens psicopáticos no palco - 1902 ou 1906. Disponível em <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2014/02/freud-personagens-psicop3a1ticos-no-palco.pdf>. Acesso em 17 set. 2016.

³⁶ TENDLARZ, Sílvia Elena e GARCIA, Carlos Dante. Op. cit.. P. 182.

³⁷ ZAFFARONI, E. Raúl. Op. cit. P. 184.

de contenção), pelo que crimes e infrações podem ser lidos como tentativas de busca de punição, decorrentes da repressão de instintos delituosos pelo superego.

Para Freud, a existência humana seria permeada pela atuação “conjunta e antagônica”³⁸ das pulsões de vida e de morte, sendo esta uma parte do instinto que se volta contra o mundo externo e, posteriormente, emerge como impulso de agressão e destruição.

O pai da Psicanálise entende que o instinto de agressão, além de derivado e representante maior do instinto de morte, é inerente ao ser humano, pelo que seu semelhante pode representar uma oportunidade de satisfação de tal tendência³⁹.

Assim, Freud ensina que a agressividade é introjetada e dirigida contra o próprio ego, gerando, da tensão com o superego, a consciência de culpa, manifesta como necessidade de punição⁴⁰.

Sendo a criança obrigada a renunciar à satisfação de sua agressividade vingativa contra a autoridade que lhe impede as primeiras satisfações, percebe-se que o contrato social rousseauiano igualmente implica renúncia instintual, em prol de uma igualdade convencional para suprir as desigualdades de força ou gênio⁴¹, que tem por consequência a acolhida, pelo superego, da parcela de agressividade não satisfeita, o que aumenta a agressividade deste contra o ego.

Na obra em questão, Freud defende que a consciência de culpa decorre da renúncia do instinto devido ao medo, ante a perda do amor, da autoridade externa, e, posteriormente, da consciência.

Para ele, a agressividade da consciência conserva a da autoridade, sendo a consciência de culpa o medo da perda do amor e da sociedade humana, do que se depreende que os “transgressores” realizam o mal que lhes aprouver contanto que haja certeza de que a autoridade não os flagrará ou atentará contra eles⁴².

Quando a autoridade é internalizada pelo estabelecimento de um superego, tanto o medo de ser descoberto como a diferença entre fazer o mal e desejar o mal desaparecem, passando o ego pecador a experimentar a angústia e esperar oportunidades de punição pelo mundo exterior.

³⁸ FREUD, Sigmund, 1856-1939. O mal-estar na civilização. Tradução: Paulo César de Souza, 1ª ed. São Paulo: Penguin Classics & Companhia das Letras, 2011. P. 64.

³⁹ FREUD, Sigmund. Ibidem. P. 57.

⁴⁰ FREUD, Sigmund. Ibidem. P. 69.

⁴¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O contrato social de Rousseau e a cláusula de igual tratamento: Por um direito penal impessoal, sem amigos nem inimigos. Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 187, 2012.

⁴² FREUD, Sigmund. Ibidem. P. 70-71.

Uma vez que posteriormente Freud deixou de falar de sentimento inconsciente de culpa para referir-se à necessidade de castigo ou masoquismo primordial⁴³, poderia se falar, em termos freudianos, na divisão entre dois tipos de delinquentes: aquele sem grau algum de culpabilidade subjetiva e o criminoso por sentimento de culpa (peculiar aos neuróticos), sendo este associado à falta, ao castigo, ao superego da renúncia e à relação com os códigos punitivos, ou seja, à interiorização do pacto social⁴⁴.

Nesse sentido, tem-se que a culpa inconsciente pode tanto conduzir ao crime como detê-lo, em uma dinâmica paradoxal do superego que se situa entre o ideal normativo e a pulsão de morte, do que decorre a afirmação freudiana de que alguns crimes são, na verdade, “suicídios camuflados”.

Para a Psicanálise freudiana, a falta e a culpa são características inerentes a todos os sujeitos, pelo que o criminoso e a justiça constituiriam um binômio (condensado pelo neurótico em seus sintomas) através do crime e da expiação.⁴⁵

Freud estabelece que a pessoa que delinque por culpabilidade carrega a culpa sob forma de um juízo externo, que o declara “culpado”, do que decorre a busca incessante por juízos e condenações.

Ou seja, de acordo com essa teoria, na sociedade punitiva, sancionar crimes e infrações corresponde a “mecanismos psicológicos em face dos quais o desvio criminalizado aparece como necessário e ineliminável da sociedade”⁴⁶.

No que concerne ao marco inicial de tal sentimento, a autora Marcela Monteiro afirma que Melanie Klein já havia observado a existência, ainda embrionária, de sentimentos de culpa já em crianças de tenra idade⁴⁷, o que se amolda a uma das premissas básicas da criminologia psicanalítica de que, sendo a personalidade modelada já a partir da infância, deve ser, por conseguinte, considerada para a hipótese de um comportamento desviante na fase adulta.

O que não quer dizer, ressalte-se, que a Criminologia se alinhe à tese lombrosiana do “criminoso nato”. Nas palavras de Carlos Eduardo da Silva SERRA,

⁴³ ZAFFARONI. Op. cit. P. 185.

⁴⁴ MOLLO. Op. cit. P. 64.

⁴⁵ TENDLARZ e GARCIA. Op. cit. Prólogo.

⁴⁶ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. P. 50.

⁴⁷ KLEIN, Melanie. Princípios psicológicos da análise de crianças, 1926, in MONTEIRO, Marcela. Assassinos Seriais: o poder da sideração e do superego arcaico. 1.ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016. P. 145.

Enquanto Lombroso faz a distinção entre o criminoso nato e o resto da humanidade, dando maior importância aos fatores hereditários ou congênitos, Freud afirma que todos os homens entram na vida carregados de instintos igualmente imorais e antissociais – a privilegiar, assim, o papel conformador das experiências externas (embora não ignore expressamente a força do substrato biológico e hereditário do indivíduo)⁴⁸.

Para Klein, o impulso destrutivo pode desembocar em um comportamento criminoso, tornando sua capacidade de amar suprimida por uma posição defensiva de ódio e perseguição ⁴⁹, momento em que as “pulsões de destruição sugerem ser plenamente satisfeitas, sem limites, sem empecilhos, apenas sendo praticadas, a partir de atos violentos” ⁵⁰.

Com isso, a psicanálise clássica entende que as normas penais se fazem necessárias para viabilizar a vida em sociedade, uma vez que, além de satisfazer a busca por punição do próprio infrator como forma de contrabalançar a pressão gerada pelos impulsos reprimidos⁵¹, tal instinto - “força bruta” - só pode ser dominado por uma maioria mais forte que qualquer indivíduo, e que prevaleça sobre todos - “Direito” ⁵².

Nessa linha, Theodor Reik desenvolveu uma teoria psicanalítica do Direito Penal tomando por base a função preventiva e retributiva da pena, englobando a satisfação da busca inconsciente do infrator por punição e a demanda da sociedade por punição decorrente da identificação social com o criminoso⁵³.

No entanto, mostra-se pertinente neste momento a crítica de MOLLO, que defende que “os delinquentes por sentimento de culpa já não existem”⁵⁴. Para ele, a criminologia psicanalítica trouxe versões contrapostas acerca da lei e do pai, que justificavam a delinquência tanto pelo enfraquecimento do superego quanto por sua severidade.

Assim, entende que a teoria da delinquência por sentimento inconsciente de culpa surgiu em uma época em que o “Outro da lei” se fazia forte e presente na vida das pessoas, quando valores tradicionais regiam a vida das pessoas e o

⁴⁸ SERRA, Carlos Eduardo da Silva. A perspectiva psicanalítica do crime e da sociedade punitiva. Revista Liberdades – nº 18 – janeiro/abril de 2015. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/224-Artigo#_ftn6. Acesso em 21 set. 2016.

⁴⁹ KLEIN, Melanie in MONTEIRO, op. cit. P. 208.

⁵⁰ MONTEIRO. Op. cit. P. 31.

⁵¹ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. P. 52.

⁵² MONTEIRO. Op. Cit. P. 40.

⁵³ BARATTA, Alessandro. Op. cit. P. 51.

⁵⁴ MOLLO, Juan Pablo. O delinquente que não existe. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 213.

comportamento antissocial surgia como uma libertação da moralidade opressora. Com a lógica do capitalismo regendo as relações sociais no mundo contemporâneo, essa sistemática não se aplicaria mais, pelo que afirma:

O declínio dos ideais implica que o mal-estar na cultura já não é a repressão, nem o moralismo, senão uma imposição contrária, que supõe um impasse ético, isto é: não há lei que detenha a impulsão à satisfação. Os novos delinquentes buscam prestígio e prazer com a aquisição de objetos que o mercado propõe. Assim, o sentimento de culpa associado à falta (ao crime), ao castigo e à renúncia já não pertence à subjetividade da época, que reconduziu a culpabilidade para o nível imperativo da satisfação (consumo), fabricando culpados em não desfrutar dessa satisfação. Nesse contexto, onde a culpa já não se articula à renúncia pelos ideais, mas à falta de satisfação e de bens, a experiência delitiva culmina e se realiza no consumo⁵⁵.

Ressalvando-se que a relevante crítica defendida pelo autor refere-se principalmente às infrações de cunho patrimonial, vale destacar que a teoria freudiana, muito embora não legitime a imposição de medidas socioeducativas de contenção a adolescentes infratores, ao menos sinaliza que, nos casos em que forem detectados traços de transtornos mental ou de personalidade, faz-se necessária abordagem diferenciada, pautada pela tentativa de internalização da autoridade que, em muitos casos, não existe, e compreensão acerca dos limites delineados.

2.4 Manifestações de traços de psicopatia e transtornos mentais na infância e adolescência.

Após breve introdução acerca da manifestação de transtornos de personalidade e mentais em geral, passa-se nesta etapa a analisar a questão que diz respeito à proposta deste estudo: a possibilidade de diagnosticar essa condição em crianças e adolescentes.

Não se olvidando a crítica contundente de Rosa Maria Fischer, expressa integralmente por Boris Fausto em sua obra “Crime e Cotidiano”, acerca da condição enfrentada pelos principais alvos do sistema punitivo (quais sejam, os representantes das classes economicamente desfavorecidas), ressalte-se que este trabalho parte do pressuposto que, por mais culturalmente condicionada que seja a questão da idade como parâmetro de maioridade, existem diferenças constitutivas

⁵⁵

MOLLO, Juan Pablo. O delinquente que não existe. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 216.

entre o desenvolvimento psíquico e mental de crianças e adolescentes e o dos adultos, que não podem ser ignoradas.

Os meninos de rua não têm tempo nem condição de serem crianças e adolescentes. Eles vivem uma mistura de vida onde as expectativas infantis, juvenis e adultas se superpõem no mesmo momento e sempre de forma drástica: à beira da morte; sofrendo o medo; atacando e sendo atacado⁵⁶.

Posto isso, partindo-se do conceito de hiporresponsividade esmiuçado anteriormente, VASCONCELLOS afirma que

Quando se pensa em termos de hiporresponsividade influenciada, mas não determinada pelo ambiente, é plausível pensar também em alguns sinais precoces, indicativos de uma maior chance para o desenvolvimento da psicopatia na idade adulta. Esses sinais realmente existem e costumam ser investigados quando avaliamos a existência de traços de psicopatia em adolescentes⁵⁷.

Ou seja, muito embora crianças e adolescentes não possam ser diagnosticados consolidadamente como psicopatas em razão de suas personalidades ainda estarem em formação, a ponto de Vasconcellos classificar como um “erro” inferir um transtorno de personalidade já consolidado antes dos dezoito anos⁵⁸, tem-se que os sinais de disfunções cerebrais nos psicopatas já se manifestam desde a infância, fase em que podem ser alterados.

É por esse motivo não pode ser ignorados, demandando identificação e intervenções precoces por profissionais habilitados a avaliar tendências ou traços de psicopatia (saliente-se, não uma psicopatia consolidada) que já começam a aparecer antes mesmo da adolescência⁵⁹.

Acerca do tema, MOLLO declara que

(...) embora o surgimento de condutas agressivas faça parte da definição de psicopatia, a existência de transtornos de conduta não é suficiente para que uma criança se transforme em um psicopata. A natureza de tais condutas é infinitamente variada, e o seu conteúdo é de interesse em função da história da criança, embora, de modo geral, o caráter de passagem do ato expresse ao mesmo tempo falta de elaboração mental e procurada contenção do mundo externo⁶⁰.

⁵⁶ FERREIRA, Rosa Maria Fischer. Meninos de Rua: Valores e Expectativas de Menores Marginalizados em São Paulo, 1980, p. 167 *apud* FAUSTO, Boris. Crime e Cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014. P. 93.

⁵⁷ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 78.

⁵⁸ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 72.

⁵⁹ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 80.

⁶⁰ MOLLO, Juan Pablo. Op. cit. P. 85.

Para TRINDADE e NUNES, três dimensões de temperamento podem ser consideradas na associação a condutas antissociais: emotividade negativa, atrevimento e pró-sociabilidade/conscienciosidade⁶¹.

De acordo com os autores, as crianças que exibem indícios de comportamento antissocial reagem muito negativamente às restrições disciplinares, apresentam falhas em questões referentes à aprendizagem emocional e tendem a se comportar de modo mais agressivo, “de um modo que parece ser reforçado pelo domínio que exercem sobre outras crianças e, não raras vezes, sobre os próprios adultos”⁶².

Robert HARE, criador da escala que leva seu nome, a despeito de acreditar que ninguém nasce psicopata⁶³, acresce para avaliação da existência de traços de psicopatia em jovens o comportamento criminal grave⁶⁴, pelo que VASCONCELLOS alerta para a condição especialíssima em que se encontram:

Comparativamente, os estudos que já fizemos com essa escala no Brasil sugerem que os comportamentos interpessoais relacionados ao quadro são mais evidentes em adultos. Essa poderia ser uma distinção importante entre um transtorno já consolidado e algumas tendências para sua consolidação que, em termos cronológicos, costumam surgir antes. Também poderia ser mais uma confirmação de que não podemos falar em psicopatia antes dos dezoito anos. Afinal, os adolescentes não desenvolveram plenamente os traços que estão por trás desses mesmos comportamentos e, de forma mais ampla, que estão na base da própria capacidade de manipulação. (...) Os dados já obtidos indicam, no entanto, a necessidade de um tratamento diferenciado para adolescentes que não deve ficar restrito à privação de liberdade. Assim como alguns colegas de pesquisa, tenho apostado que o uso de instrumentos para medir traços de psicopatia pode fundamentar melhor as intervenções com adolescentes. Particularmente, entendo que instrumentos desse tipo não devem ser usados para embasar decisões jurídicas, considerando o risco de diagnósticos malfeitos. Avaliações dessa natureza devem ser usadas para prevenir, e não para punir”⁶⁵.

Especificamente entre os casos de *serial killers* adolescentes, pode-se mencionar, a título de exemplo, uma dupla de homicidas seriais presa em março de 2008, no Rio Grande do Sul, os quais fizeram 12 (doze) vítimas; o “Maníaco da Cruz”, que, aos 16 (dezesesseis) anos, matou 03 (três) pessoas por meio de asfixia e,

⁶¹ NUNES, Laura M. e TRINDADE, Jorge. Delinquência: percursos criminais: desenvolvimento, controle, espaço físico e desorganização social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P. 31.

⁶² NUNES, Laura M. e TRINDADE, Jorge. Ibidem. P. 33.

⁶³ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 42.

⁶⁴ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 54.

⁶⁵ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. P. 41.

após, colocava seus corpos em posição de crucificação, “como forma de penitência a seus pecados”⁶⁶.

No entanto, cabe destacar que não necessariamente jovens com traços de psicopatia que cometem crimes violentos se tornam assassinos seriais, sendo que, inclusive no Paraná, há diversos relatos de adolescentes que revelam, no *modus operandi* de um único fato delituoso, características do transtorno de personalidade.

Os casos acima mencionados vão ao encontro dos escritos de Melanie Klein, para quem tais tendências são identificadas desde a infância. Em seu texto “Sobre a criminalidade”, ela afirma que “quanto mais teme a retaliação cruel dos pais como punição pelas fantasias que dirige contra eles, mais a criança apresenta tendências criminosas e antissociais, expressando-as repetidas vezes em seus atos”⁶⁷.

Assim, tem-se que adolescentes que apresentam traços de psicopatia (os quais representam menos que 20% – vinte por cento – daqueles em situação de privação de liberdade ⁶⁸), apesar de possuírem dificuldades ainda maiores para conter seus impulsos que os outros jovens, ainda não contam com a postura invasiva identificada em adultos, pelo que “necessitam de limites da mesma forma que necessitam de tratamento, sendo que, em muitos casos, a aplicação de uma coisa é imprescindível para a ocorrência de outra”⁶⁹.

No que concerne à manifestação de **transtornos mentais**, de acordo com a psicóloga Rosângela Monteiro no curso “Psicopatologia Forense: Mentis Criminosas”, a esquizofrenia geralmente começa a se revelar na adolescência (mas não necessariamente, já que existem casos de crianças que já demonstram tais tendências), em resposta a um possível luto decorrente do término da infância.

A perita criminal pondera que a privação emocional sofrida por uma criança exerce grande influência no desenvolvimento da conduta criminosa, pois se sentirá vulnerável nas relações sociais, com maiores dificuldades para se adaptar ao mundo e às suas exigências, buscando na delinquência uma saída possível.

⁶⁶ MONTEIRO, Marcela. Op. cit. P. 26.

⁶⁷ KLEIN, Melanie. “Sobre a criminalidade”, p. 297. In PINHEIRO, Débora Patrícia Nemer. A Interdição do crime de parricídio e a constituição da subjetividade. Disponível em http://www.psicopatologiasfundamental.org/uploads/files/posteres_iv_congresso/mesas_iv_congresso/mr16-debora-patricia-nemer-pinheiro.pdf. Acesso em 12 set. 2016.

⁶⁸ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 77.

⁶⁹ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Ibidem. P. 115.

Em geral, os psicopatas se diferenciam de psicóticos no cometimento de crimes porque, ao contrário deste, cujos fatos delituosos decorrem de alucinações, vozes ou perturbações decorrentes do uso prolongado de substâncias entorpecentes em tenra idade que orientaram seu comportamento, eles o fazem pelo simples fato de achar que podem fazê-lo⁷⁰.

Não apresentam sintomas de moléstias mentais, sendo, dependendo do grau de psicopatia, imunes a emoções como angústia e preocupação ante situações perturbadoras⁷¹.

Com a divisão entre crianças e adolescentes acometidos por doenças mentais e aqueles que apresentam traços de psicopatia, duas problemáticas se apresentam perante a lacuna ora analisada na legislação: a busca por solução legal adequada a menores de 18 (dezoito) anos que apresentam indícios de moléstias psiquiátricas, aos quais o tratamento preponderantemente necessário seria o ambulatorial, e aos que apresentam traços de psicopatia, que, apesar de não serem doentes, igualmente demandam atenção diferenciada do sistema judiciário.

⁷⁰ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. *Ibidem.* P. 48.

⁷¹ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. *Op. cit.* P. 53

3 MEDIDA DE SEGURANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO NO ECA.

“É aos seres mais fracos e mais infelizes que a sociedade deve a proteção mais acentuada e os maiores cuidados; assim, as crianças e os insensatos sempre foram objeto da solicitude pública”. Instrução impressa por ordem e às custas do governo a respeito do modo de governar e tratar os insensatos. Doublet e Colombier, 1785⁷².

Nesse momento do trabalho se mostra interessante a reflexão acerca da efetiva inclusão do instituto medida de segurança no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

De acordo com classificação de Rogério Grecco, e tendo em mente que a legislação penal definiu, em seu art. 26, como inimputável aquele que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento,

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois que, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.⁷³

Em nosso ordenamento jurídico, a medida de segurança não possui natureza de pena, visto que, ao ser retirada a culpabilidade da conduta típica e ilícita praticada por inimputável, é aplicada ao acusado uma sanção de natureza preventiva, que evoca a periculosidade para suplementar as lacunas da culpabilidade⁷⁴, e terapêutica, substitutiva da pena.

Fala-se, aqui, em sentença absolutória imprópria, visto que, a despeito de o sujeito ser absolvido, é imposta a ele uma medida de segurança⁷⁵.

Percebe-se, portanto, que a previsão de medida de segurança implica considerar pessoa que, a princípio, seria considerada imputável, inimputável.

A despeito de já ter sido defendida por criminalistas como Luiz Flávio Borges D'Urso, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, tem-se, após irretocável observação do Juiz de Direito Fábio Ribeiro Brandão, que a solução aplicável ao caso não pode ser a mera previsão de medida de segurança para crianças e adolescentes.

⁷² FOUCAULT, Michel 1926-1984. História da Loucura: na Idade clássica. São Paulo: Perspectiva, 2014. P. 429.

⁷³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral, Editora Impetus, 2009, pág.679.

⁷⁴ ROBERT, Philippe (1939). Sociologia do crime. Petrópolis: Vozes, 2011. P. 37.

⁷⁵ ALMEIDA, Francieli Batista. Direito Penal da loucura. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/21476/direito-penal-da-loucura/4>. Acesso em 18 set. 2016.

Isso porque, além de o intuito daquela ir de encontro aos pilares principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente em razão dos motivos e da inimputabilidade que prevê, é sabido que nosso ordenamento jurídico veda a aplicação da analogia *in malam partem* no Direito Penal.

Considerando que as pessoas com menos de 18 (dezoito) anos já são inimputáveis por opção do legislador em razão da idade⁷⁶, não haveria que se falar em medida que decretasse a inimputabilidade do infrator, ainda que por motivos diversos, como alerta SANTOS:

A inimputabilidade do menor de idade está pautada no critério biológico, ou seja, basta apenas que o agente seja menor de 18 (dezoito anos) para ser considerado inimputável. Diferentemente da inimputabilidade do art. 26 do CP que está pautada no critério bio-psicológico, ou seja, deve-se verificar em um primeiro momento se o agente é portador de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, após deve-se analisar se o agente tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou se caso tivesse, se era incapaz, no momento da conduta, de ter autocontrole ou autodeterminação em virtude de sua doença⁷⁷.

Além disso, a medida de segurança tem por premissa, ao tempo da ação ou omissão, a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que não necessariamente se amolda aos transtornos de personalidade e psicopatia, conforme já explanado.

Tal sanção igualmente visa submeter o criminoso acometido por moléstia mental a tratamento ambulatorial para curá-lo ou, em caso de condição incurável, ao menos torná-lo apto a viver em sociedade sem tornar a delinquir. Nesses casos, doenças mais comprometedoras do juízo crítico, a exemplo de esquizofrenias e outras, podem fazer com que o indivíduo seja inserido na categoria de inimputável, na qual igualmente se incluem, por critério diverso, menores de 18 (dezoito) anos.

Já no que concerne à psicopatia, não se trata de doença, mas sim em traços de personalidade que, em diversos casos, tornam a pessoa incapaz de sentir apatia ao próximo, deixam-na com um grau de periculosidade altíssimo que pode se manifestar por meio de atos violentos ou não, a depender do grau apresentado.

Portanto, não há que se falar em medida de segurança para crianças e adolescentes porque não se propõe aqui meros tratamento e contenção de

⁷⁶ Art. 27, CP: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

⁷⁷ SANTOS, Leandro Santana Vieira dos. Unidade Experimental de Saúde e sua legalidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15983&revista_caderno=3>. Acesso em 16 set. 2016.

inimputável; ao contrário, nesses casos, repise-se, excepcionalíssimos, igualmente deve se ter em conta o perigo que a sociedade e, inclusive, os outros internos, estão submetidos, ao serem igualados e acautelados em casas de custódia juntamente a pessoas que apresentam transtornos psiquiátricos ou alto grau de psicopatia.

Por esses motivos, VASCONCELLOS defende que os criminosos (portanto, maiores de idade) diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial não podem ser considerados inimputáveis, devendo responder por seus crimes como semi-imputáveis:

Tenho defendido a ideia de que prever a semi-imputabilidade para o psicopata é coerente com achados científicos mais atuais nesse campo. Isso não significa dizer que o legislador foi feliz ao estabelecer, em termos de parâmetros legais, o que poderia ser feito com o psicopata no que se refere ao binômio pena e tratamento”. Isso porque eles são “indivíduos que possuem uma menor capacidade de autodeterminação, ainda que possam compreender plenamente o caráter ilícito de seus atos.”⁷⁸

Com isso, outro questionamento imediatamente se impõe: como se daria o cumprimento da pena por psicopatas? Deveriam dispor de ambiente diverso dos demais? Para o psicólogo,

Instituições psiquiátricas forenses ainda recebem indivíduos que não são plenamente inimputáveis e para os quais o tratamento medicamentoso e o acompanhamento terapêutico que pode ser feito nesses locais é ineficaz. Logo, tem-se, em um mesmo ambiente, um indivíduo que matou a família por ter escutado uma voz que o orientou e outro que matou um de seus desafetos pelo fato de entender que essa pessoa simplesmente deveria morrer. Não é preciso muito esforço para prever que, nesse tipo de ambiente, psicopatas irão subjugar e explorar psicóticos por condições óbvias relacionadas ao tipo de comprometimento cognitivo que caracteriza cada um dos quadros.⁷⁹

A situação narrada pode ser aplicada a crianças e adolescentes que apresentem traços de psicopatia e transtornos mentais mas, justamente pelo caráter especialíssimo que ostentam, não podem receber o mesmo tratamento que adultos diagnosticados com tais transtornos.

Nesse sentido, igualmente não se pode aceitar como solução adequada a inserção do adolescente que comete infração violenta diagnosticado com traços de psicopatia ou portador de transtornos mentais em uma casa de internação juntamente a outros infratores para, ao completar 18 (dezoito) anos (e provavelmente sem apresentar melhoria em seu quadro clínico, ante a inexistência

⁷⁸ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 94.

⁷⁹ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Idem.

de procedimento terapêutico adequado), sofrer uma interdição civil, a qual, inclusive, sequer faz sentido em casos de psicopatia.

Por tudo o que foi exposto, percebe-se que a legislação destinada à tutela da criança e do adolescente não pode mais ignorar tais situações se escondendo na ideia de que qualquer solução normativa que enfrentasse o tema seria mais lesiva às pessoas com menos de 18 (dezoito) anos e abusiva quanto aos seus princípios norteadores, devendo, justamente em proteção aos princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse e da proteção integral, criar urgentemente categorias “amplas e suficientemente inclusivas para lidar com a Psicopatologia em seus aspectos multidimensionais”⁸⁰.

Nas palavras de ZAFFARONI e BATISTA,

A legislação para a criança e o adolescente não pode esquecer que faz parte do ordenamento jurídico de um estado de direito e que, como tal, deve oferecer as garantias e os limites para o exercício do poder punitivo das agências administrativas e judiciais. O estado de direito, ao contrário, deve esmerar ainda mais seu cuidado nessa matéria. Por outro lado, não é verdade que as crianças e os adolescentes sejam sempre pessoas incapazes por completo. Este é um dos problemas dogmáticos que se costuma esquecer quando se faz referência às internações e outras penas aplicáveis à criança⁸¹.

⁸⁰ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 94.

⁸¹ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SOLKAR, Alejandro. Op. cit. P.

4 AS MAZELAS DO CÁRCERE INFANTOJUVENIL

Anos se passaram desde que a obra “História da Loucura” foi redigida por Michel FOUCAULT e, ainda assim, seus apontamentos parecem mais atuais que nunca:

Deixada sozinha e destacada de seus antigos parentescos, entre os muros desgastados do internamento, a loucura se constitui num problema – colocando questões que até então nunca se havia formulado. Ela, sobretudo, embaraçou o legislador, que, não podendo deixar sancionar o fim do internamento, não mais sabia em que ponto do espaço social situá-la – prisão, hospital ou assistência familiar⁸².

Tal qual o cenário narrado pelo filósofo francês, em um malabarismo jurídico utilizado como tentativa de prover respostas em um caso de grande repercussão midiática e clamor público, foi criada a Unidade Experimental de Saúde – UES, como forma, no mínimo, inusitada, de prorrogar uma medida cujo prazo já havia expirado, que levou oito entidades a assinarem um documento em que classificam os internos como “presos políticos da saúde mental”⁸³.

Difícilmente a reflexão sobre a solução encontrada em São Paulo não traz à tona a antiga questão do caráter expiatório da pena, que tem em seu bojo o escopo não só de vingança, mas também de afastamento dos sujeitos “não-adaptados”, “distintos”, “anormais” (os loucos, os criminosos, o “vagabundo”), cujos destinos são subjugados à autoridade dos “adaptados” por meio da valoração progressivamente negativa de comportamentos destoantes, legitimada por mecanismos legais repressivos⁸⁴.

Em análise aos aspectos históricos de proteção especial a crianças e adolescentes, depreende-se que o “direito do menor” teve sua gênese na tentativa de suprir uma carência de políticas sociais destinadas a esse grupo que, quando inseridos em “situação irregular e de abandono material e moral”, davam margem a intervenções judiciais ou administrativas indiscriminadas⁸⁵.

No entanto, as contradições, inconsistências e ineficácias e efeitos deteriorantes do poder punitivo ficariam muito mais claros quando aplicados à

⁸² FOUCAULT, Michel. Op. cit. P. 417.

⁸³ TRINDADE, Eliane. Guantanamo de SP pode ser fechada. Matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, ed. de 28/03/11. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2803201110.htm>. Acesso em 18 set. 2016.

⁸⁴ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. Pp. 84-85.

⁸⁵ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SOLKAR, Alejandro. Op. cit. P. 314.

parcela mais vulnerável da sociedade, pelo que tornou-se indispensável sua adequação.

Assim, utilizando-se do conceito de “família desestruturada” como provável causa do surgimento de crianças e adolescentes que cometem infrações, o qual cumpre “importantes tarefas práticas na seletividade do sistema penal ao deslegitimar toda e qualquer forma de organização distinta daquela patriarcal, hierarquizada e esponsalícia”, levando à conclusão de que “delinquentes adultos se reproduzem”, crianças e adolescentes foram colocados à margem do sistema penal, mas não do poder punitivo, que, para esse grupo, agora é regido por um discurso tutelar⁸⁶.

Com isso, penas ganharam o nome de medidas e, sob o pretexto do amparo, restaram eliminados os controles judiciais e os limites liberais e legitimado um sistema inquisitorial que causa danos profundos e irreversíveis principalmente no que se refere à aprendizagem e sociabilidade⁸⁷.

No entanto, mormente no que concerne à reflexão sobre a abordagem de eventual aplicação de medida a portadores de transtornos mentais e de personalidade, deve-se ter em mente a assistência reabilitadora da medida de segurança, como bem coloca o Leandro Santana Vieira dos SANTOS, ao citar Basileu Garcia:

Nas precisas palavras de Basileu Garcia, mesmo que proferidas sob a égide do Código Penal de 1940 tem-se dito que a pena continua a ser um castigo, ainda que, cada vez mais, se pretenda expungir-la do caráter retributivo e expiatório. Embora se intente, na sua execução, evitar afligir o condenado, causar-lhe um sofrimento que o faça recebê-la como punição, na verdade a pena jamais perderá, no consenso geral, a eiva de paga do mal pelo mal, *malum passionis quod infligitur ob malum actionis*. Ora, em contraposição, as medidas de segurança não traduzem castigo. Foram instituídas ao influxo do pensamento da defesa coletiva, atendendo à preocupação de prestar ao delinquente uma assistência reabilitadora. À pena – acrescenta-se – invariavelmente se relaciona um sentimento de reprovação social, mesmo porque se destina a punir, ao passo que as medidas de segurança não se voltam a pública animadversão, exatamente porque não representam senão meios assistenciais e de cura do indivíduo perigoso, para que possa readaptar-se à coletividade⁸⁸.

⁸⁶ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SOLKAR, Alejandro. Op. cit. P. 314.

⁸⁷ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SOLKAR, Alejandro. Ibidem. P. 315

⁸⁸ GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal, Editora Saraiva, volume I, tomo II, p. 593-594 *apud* SANTOS, Leandro Santana Vieira dos. Unidade Experimental de Saúde e sua legalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15983&revista_caderno=3>. Acesso em 16 set 2016.

Como a situação de “emergência” descrita por Zaffaroni, alardeada como uma “ameaça extraordinária” que coloca em risco a sociedade e cujo medo justifica a eliminação de obstáculos ao poder punitivo, apresentado como única alternativa a neutralizá-la⁸⁹, assim subsiste tal unidade, cuja flagrante ilegalidade é silenciada por uma sociedade temerosa em receber pessoas responsáveis por ações tão atroz.

Para o jurista argentino, “trata-se do instrumento discursivo que proporciona a base para criar um estado de paranoia coletiva que serve para aquele que opera o poder punitivo o exerça sem nenhum limite e contra quem lhe incomoda”⁹⁰.

O pensamento racionalista iluminista trouxe o critério unificador do livre-arbítrio, pelo qual todos os homens se equiparam na capacidade de raciocinar livremente e, portanto, são igual e totalmente responsáveis por seus atos e pela manutenção do pacto implícito no contrato social, visto que aceitaram se submeter a ele de maneira espontânea e consensual ⁹¹.

Frente a isso, a questão torna-se particularmente complicada quando se tratam de pessoas que possuem transtornos mentais ou de personalidade, visto que nesse campo ainda prepondera a visão de Hegel acerca da “liberdade de ação” do ser humano.

Assim, partindo-se da classificação hegeliana trazida por Zaffaroni, as pessoas podem ser divididas entre “livres”, responsáveis por seus atos, que, ao cometer delitos, são submetidas a penas proporcionais, e “não-livres”, a saber, loucos e reincidentes habituais, que, não podendo ser-lhes aplicadas penas, mas “medidas” de segurança, cujos limites culminavam por ser pautados mais em razão do perigo que representavam aos “livres” que necessariamente por parâmetros de liberdade ou culpabilidade, deveriam ser tão somente contidas, por serem nada além de “perigosos” ⁹².

Alerta-se que não se trata aqui da defesa cega da classe que provavelmente conta com o mais alto nível de repúdio social, qual seja, a de pessoas com menos de 18 (dezoito) anos que, por esta condição e opção legislativa, não podem ser condenadas como adultos, pobres e com indícios de insanidade que cometem atos de extrema barbárie e violência contra pessoas brancas de médio ou alto poder aquisitivo.

⁸⁹ ZAFFARONI, E. Raúl. Op. cit. P. 32.

⁹⁰ ZAFFARONI, E. Raúl. Idem.

⁹¹ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit.. P. 88.

⁹² ZAFFARONI, E. Raúl. Op. cit. P 70-71.

O que se pretende é a busca de parâmetros legais que efetivamente contenham não só os sancionados, escolhidos aleatoriamente como alvos de regimes diferenciados que são legitimados pela situação de inferioridade do próprio prisioneiro (originada do desvalor social de seu ato e reafirmada pela categoria de recluso), mas também o Estado, poder punitivo diferenciado que valida qualquer imposição externa (inclusive as que enquadram seus acautelados em categorias patológicas)⁹³, pelo que se analisa a solução proposta criticamente.

Para tanto, não se pode olvidar todas as conquistas que o movimento antimanicomial obteve no sentido de humanização e garantia de direitos fundamentais aos pacientes acometidos por doenças mentais, bandeira que igualmente deve ser levantada e preservada pelas políticas criminais sob pena de imperdoável retrocesso histórico.

Nesse sentido, argumenta Zaffaroni:

Todo o movimento antipsiquiátrico foi uma crítica radical ao controle social repressivo exercido à margem do sistema penal formal (...) Se nos colocassem diante da possibilidade de carregar uma etiqueta negativa, dando-nos a opção entre a de criminalizado ou de psiquiatrizado, se bem o último evoque um sentimento de pretensa piedade (e o primeiro oculta o de vingança), o certo é que o de criminalizado seria preferível, porque pelo menos não nos poderia ser negado o direito de defesa nem de denunciar os abusos cometidos conosco. Já aos psiquiatrizados até esses direitos são negados, sob o argumento puro e simples de que *o pobre está louco, não sabe o que faz, tem que ser tutelado, tem de ser protegido de si mesmo*⁹⁴.

Igualmente se sabe que a importância que se dá, principalmente à definição e rotulação da doença mental, decorre dos valores e escopos políticos vigentes em cada época, visto que seu apaziguamento é reflexo “dos valores da norma que o indivíduo marginalizado discute, não pode ou não quer aceitar”⁹⁵.

Assim, sendo tênue a linha que separa a medida das leis de “estado perigoso predelitual”⁹⁶ propostas por criminólogos positivistas (em que se busca a punição antes mesmo do cometimento de crime ou infrações, pautando-se tão somente nos indícios de que elas venham a ocorrer) e a aplicação de medidas diferenciadas a crianças e adolescentes com traços de transtornos mentais e de personalidade é que a discussão se faz necessária.

⁹³ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. P. 89.

⁹⁴ ZAFFARONI, E. Raúl. Op. cit. P. 150.

⁹⁵ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. P. 135.

⁹⁶ ZAFFARONI, E. Raúl. Op. cit. P. 91.

Psicopatas existem, e adolescentes com traços de psicopatia também existem. Melhorar nossas propostas socioeducativas, sem aproximá-las da intolerância e da impunibilidade, é ainda o melhor caminho para lidarmos com indivíduos que ainda não são psicopatas, mas estão a caminho de se tornarem. Colocar adolescentes de dezesseis anos em um presídio é simplesmente desejar que eles aprendam com os mais experientes⁹⁷.

⁹⁷

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 100.

5 CASO “CHAMPINHA”

Uma vez que, dentre tantas outras situações enfrentadas pelo Judiciário Brasileiro, os atos cometidos por Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha”, contra Liana Friedenbach e Felipe Caffé ganharam notoriedade e grande repercussão midiática, optou-se pela análise da atual situação do sentenciado, que atualmente se encontra recluso na Unidade Experimental de Saúde – UES.

Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha”, foi internado na Fundação Casa após condenação, em 2003, por estupro, tortura e morte do casal acima mencionado.

Ultrapassado o prazo legalmente estipulado de 03 (três) anos de internamento⁹⁸, o Ministério Público requereu, às vésperas do término da internação, a conversão da medida socioeducativa em medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contenção para mantê-lo internado até os 21 (vinte e um) anos, o que foi deferido.

Atingido o limite de 21 (vinte e um) anos de idade para acautelamento em estabelecimento educacional⁹⁹, foi determinada ao infrator, em decisão proferida em Ação de Interdição Civil e internação hospitalar compulsória proposta pelo Ministério Público de São Paulo, a medida “protetiva” compulsória na chamada Unidade Experimental de Saúde – UES, criada justamente com o escopo de receber pessoas que cometeram atos de extrema brutalidade e demonstram alta periculosidade.

Internados por determinação judicial, e, no caso de “Champinha”, em razão de diagnóstico lavrado pelo Instituto Médico Legal de que “possui transtorno de personalidade e comete atos irracionais para ter o que deseja, sem dilema e sem culpa”¹⁰⁰, os infratores ali reclusos permanecem no local submetido a tratamento psiquiátrico com acompanhamento médico e assistencial mínimos, por período indeterminado.

No entanto, tal alternativa é duramente criticada por parte da doutrina, uma vez que representa uma prorrogação de medida socioeducativa que já foi cumprida pelos internos, ensejando algo como uma prisão sem termo final, sem novo crime

⁹⁸ Art. 121, §3º, da Lei 8.069/1990.

⁹⁹ Art. 121, §5º, da Lei 8.069/1990.

¹⁰⁰ Disponível em <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/imagens-exclusivas-mostram-como-champinha-vive-atualmente.html>. Acesso em 07 set. 2016.

ou infração que a justificasse nem absolvição imprópria ou processo que respaldasse aplicação de medida de segurança (saliente-se, não prevista para menores de dezoito anos no diploma legal que os tutela).

“O tratamento que tem sido dispensado a esses jovens é medieval”, argumenta o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado. “São encarcerados sem o devido processo legal, por tempo indeterminado, em estabelecimento que não lhes propicia tratamento adequado aos distúrbios de que são portadores”, afirma ¹⁰¹.

De acordo com Daniel Adolpho, advogado de “Champinha” que acompanha a Ação Civil Pública contra a UES,

Todos os meninos têm laudos médicos no mínimo contraditórios ou opostos. Nenhum deles tem um laudo que diga qual é o tratamento. Se você tem um sintoma e vai ao médico, ele te avalia, dá o diagnóstico e indica um tratamento. No caso dos meninos, parou em uma etapa anterior. Criou-se um diagnóstico, emprestado do modelo prisional, mas não indicam tratamento. É um diagnóstico que se criou para o qual não existe tratamento, conceitualmente falando. O diagnóstico foi produzido historicamente para o mundo adulto e, como hoje eles são adultos, é aceito pelo juiz. Mas quando ele foi feito eles tinham seus 15, 16, 17 anos. Eles fazem um trabalho de perguntar se os meninos querem assistência. É muito mais na pergunta que na oferta. O atendimento é para aplacar a dor de estar lá e não para um tratamento específico. Eles estão bem e vão se adaptando. Estão firmes e por serem minimamente organizados psicologicamente, não caem nas valas dos diagnósticos costumeiros de depressão e surto.¹⁰²

A exordial também é firmada por entidades que atuam na área de direitos humanos, como o Conectas Direitos Humanos, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCCD), Instituto de Defesa dos Direitos de Defesa (IDDD) e o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região ¹⁰³.

Após o advogado de “Champinha” ter interposto diversos recursos para obter sua liberação, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em decisão proferida em 05 de março de 2015, por sua manutenção na UES.

¹⁰¹ Disponível em http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/22-04-13-acao-da-prdc-defende-extincao-da-unidade-experimental-de-saude-de-sao-paulo. Acesso em 25 ago. 2016.

¹⁰² FERNANDES, Sarah. “Guantánamo” paulista mantém encarcerados jovens infratores que já cumpriram pena. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2014/01/quantanamo-psiquiatica-detem-cinco-jovens-sem-oferecer-tratamento-em-sao-paulo-3779.html>. Acesso em 18 set. 2016.

¹⁰³ Disponível em http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/22-04-13-acao-da-prdc-defende-extincao-da-unidade-experimental-de-saude-de-sao-paulo. Acesso em 25 ago. 2016.

5.1 Unidade Experimental de Saúde – UES.

Conforme disposto no pedido inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal para sua desativação, a Unidade Experimental de Saúde – UES foi criada por meio da Portaria Administrativa FEBEM nº 1.219/2006 em São Paulo para “*abrigar adolescentes/jovens adultos autores de atos infracionais, que cumpriram medida socioeducativa na Fundação e tiveram esta medida convertida pelo Poder Judiciário em medida protetiva, por serem estes portadores de diagnóstico de transtorno de personalidade e/ou possuírem alta periculosidade em virtude de seu quadro clínico*”¹⁰⁴ e destinada a receber jovens do sexo masculino que apresentassem “tendência antissocial”, sendo “Champinha” o primeiro interno a ser remetido para o local.

Inicialmente idealizada para ser uma parceria entre a Universidade Federal de São Paulo e a Associação Beneficente Santa Fé, o que não ocorreu por suposta discordância entre o coordenador do projeto e a antiga FEBEM, a UES originalmente foi atrelada à Fundação Casa (antiga FEBEM) e prevista como unidade destinada ao cumprimento de medidas socioeducativas, a UES passou a compor a Secretaria Estadual de Saúde por determinação expressa no Decreto Estadual nº 52.419/2007.

Posteriormente, foi celebrado Termo de Cooperação Técnica entre as Secretarias de Saúde (a quem caberia a gestão da unidade e responsabilidades da área médica), de Administração Penitenciária (a quem caberia a segurança da UES e execução da contenção) e de Justiça e Defesa da Cidadania por meio da Fundação Casa (a quem caberia a administração da UES durante a transição para a Secretaria de Saúde), para viabilizar o tratamento dos jovens ali internados.

Após a transferência para a Secretaria da Saúde, a UES justificou a recepção de jovens maiores de idade interditados civilmente, que cometeram atos infracionais graves e já haviam cumprido o prazo máximo legalmente estipulado

¹⁰⁴ VICENTIN, Maria Cristina G., GRAMKOW, Gabriela e ROSA, Miriam Debieux. A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de “novos” manicômios judiciais. Artigo extraído da Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano, de 2010. P. 61-69. Disponível em http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/91-A_PATOLOGIZA%C3%87%C3%83O_DO_JOVEM_AUTOR_DE_ATO_INFRAACIONAL.pdf. Acesso em 22 out. 2016.

pela Justiça da Infância para internação compulsória na Fundação Casa, com a necessidade de destinação de tratamento psiquiátrico decorrente de diagnósticos de distúrbio de personalidade e alta periculosidade.

Na inauguração da UES, a então superintendente de saúde da Fundação Casa declarou que a unidade não abrigaria doentes mentais, mas adolescentes de “conduta antissocial”, que ela mesma define como “internos com tendência a depredar unidades, que não cuidam de suas coisas, são questionadores e não seguem normas, os agitados”¹⁰⁵.

A estrutura da UES conta com cinco casas – com dois quartos cada, equipadas com camas, geladeira, sofá, tevê – horta, quadra de esportes e uma sala com computadores, sendo que a habitação que “Champinha” divide outros dois internos – também julgados por crimes sexuais – é protegida por uma cerca alta, porque os outros não os aceitam no mesmo espaço¹⁰⁶.

Com capacidade para abrigar 40 (quarenta) pessoas, atuam na unidade 01 (um) médico psiquiatra, 01 (um) psicólogo, 01 (um) enfermeiro e 02 (dois) auxiliares de enfermagem e, ante a ausência de disponibilidade de pessoal qualificado a realizar eventual contenção, a segurança é resguardada por servidores da Secretaria de Administração Penitenciária, oriundos de presídios de Sorocaba e que atuam em esquema de revezamento. As visitas são liberadas aos sábados e domingos, das 9h às 16h.

5.2 Críticas.

Se, por um lado, o Ministério Público Estadual foi o autor da Ação de Interdição Civil com internação compulsória de “Champinha”, que culminou a criação da Unidade Experimental de Saúde – UES, o Ministério Público Federal em São Paulo – MPF-SP ingressou com a Ação Civil Pública nº 0006621-702013.4.03.6100, em que requer a desativação imediata da unidade com fundamento nos seguintes argumentos, extraídos da peça inicial:

¹⁰⁵ VICENTIN, Maria Cristina G., GRAMKOW, Gabriela e ROSA, Miriam Debieux. Op. cit.

¹⁰⁶ AZEVEDO, Solange. Prisão perpétua à brasileira. Artigo publicado na Revista “Isto É”, ed. 2441. Disponível em http://istoe.com.br/135118_PRISAO+PERPETUA+A+BRASILEIRA/. Acesso em 17 set. 2016.

- A Unidade Experimental de Saúde não é uma unidade de internação socioeducativa ou de qualquer outra modalidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Os internos são egressos da Fundação Casa e cumpriram integralmente as medidas socioeducativas que lhes foram imputadas;
- Não há decisão judicial os condenando por infração que justificasse nova responsabilização penal e nova privação de liberdade;
- Após o término improrrogável de 03 anos ou ao completar 21 (vinte e um) anos resta esgotada a competência da Justiça da Infância, pelo que deveriam ter sido postos em liberdade;
- Responsabilizados duas vezes pelo mesmo fato;
- Internação na UES se dá por período indeterminado, como se perpétua fosse;
- A UES não se amolda às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing);
- A UES, a despeito de ser estabelecimento de contenção com segurança provida por agentes penitenciários vinculados à Secretaria de Segurança, não pode ser considerada penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento ou qualquer outra modalidade de estabelecimento penal previsto na Lei de Execução Penal, uma vez que os jovens ali internados não estão cumprindo pena decorrente de processo-crime;
- Apesar de vinculada à Secretaria de Saúde, a UES tampouco pode ser considerada hospital, já que não está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde nem encontrada no organograma da Secretaria de Saúde de São Paulo, além de não possuir projeto terapêutico para tratamento dos internos nem disponibilizar os prontuários médicos aos jovens e seus familiares;
- A UES não observa a Política Nacional de Saúde Pública, que prevê a redução progressiva de internações de longa permanência;
- A UES não respeita as diretrizes do Ministério da Saúde quanto à saúde mental de crianças e adolescentes no sentido de priorizar os cuidados extra-hospitalares, evitando o isolamento social, o afastamento familiar e a exposição a riscos decorrentes da internação;
- A UES não respeita a Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos de pessoas portadoras de transtornos mentais;
- O relatório de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo alertou quanto à UES: “Trata-se de uma espécie de custódia à margem da legalidade, que se presta a prorrogar o limite improrrogável de três anos de internação de jovens em conflito com a lei”.
- O Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes da ONU - SPT, em relação à UES, externalizou “grande preocupação com a situação legal dos detidos nesse centro e com o sofrimento mental que uma detenção sem prazo definido pode causar”, recomendando em seu relatório que “a Unidade de Saúde Experimental seja desativada. O SPT também recomenda que se respeitem estritamente as disposições do ECA, de acordo com as quais o período máximo de internação de crianças e adolescentes não deve exceder três anos e a liberação deve ser compulsória aos vinte e um anos”;

- Concedido prazo de 06 (seis) meses para prestação de contas à ONU quanto às medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas, o Brasil não mencionou a Unidade de Saúde Experimental;
- Em visita ao Brasil em março de 2013, o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU igualmente manifestou em seu relatório preocupação à Unidade de Saúde Experimental, afirmando que “essa espécie de privação é arbitrária de acordo com os padrões de direitos humanos internacionais, especialmente por não ter fundamento legal.

A despeito de constar no pedido do Ministério Público Federal a transferência dos jovens para estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro Internacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES como alternativa à liberação, há que se ponderar que a solução, muito embora contemple a condição de interdição civil a que estão submetidos, mostra-se insuficiente e, até mesmo, perigosa para satisfação do caso e de similares.

Isso porque, conforme bem pontuou a Procuradoria da República, a Unidade Experimental de Saúde não possui respaldo legal para existir, sendo a periculosidade abstrata de um agente argumento frágil e insuficiente a sustentar um regime de contenção desprovido de prerrogativas processuais que, reiterar-se, não possui respaldo legal nem prazo para cessar.

Aqui, o princípio da legalidade, um dos principais pilares que sustentam o estado de direito, é ferido de morte, uma vez que não se pode falar em segurança jurídica quando a dimensão da intervenção estatal passa a ser imprevisível (visto que tal medida inviabiliza o prévio conhecimento da pena a ser aplicada pela infração cometida) e, o cumprimento integral da sanção cominada passa a não mais significar garantia de liberdade¹⁰⁷.

Poder-se-ia pensar, inclusive, que ocorre aqui a concretização da teoria de Carl Stooss, discípulo de Hegel que, em 1913, propôs a aplicação da medida de segurança, sem conceder-lhe caráter penal, com base na característica perigosa do sujeito.

Em seus projetos,

(...) teoriza-se sobre um direito penal para *iguais* e outro para *estranhos* ou *inimigos* (ou racionalizado como direito administrativo ou de *polícia* para os outros), destinando aos primeiros penas retributivas e aos segundos *medidas administrativas* que estão com um pé o penal e outro na coerção administrativa direta, pois não respondem à gravidade do fato, mas sim ao

¹⁰⁷

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 65.

direito penal de autor, conforme sua *periculosidade positivista*. Vão *in rem*, como dizia Stooss, seguindo uma *coisa perigosa* em razão de seu estado¹⁰⁸.

Além disso, vale a ressalva de que, se tal critério não foi utilizado sequer para legitimar a internação de “Champinha” como infrator, visto que o ECA não o exige, como pode ser suficiente para justificar sua interdição civil em unidade diferenciada?

Para NEVES,

Quanto à loucura, a publicidade feita aos monstros julgados pelos tribunais e a colocação dos crimes monstruosos no centro das atenções possui um papel importante: uma vez esquecidos ou legados a um passado longínquo, eles irão permitir que os pequenos monstros ou o grupo de anormais ocupem o espaço disponível. A atenção dada aos monstros, que constitui o ponto de nascimento da perícia psiquiátrica contemporânea, permite a expansão do interesse desse domínio a todos os acusados¹⁰⁹.

Tal qual um *doublage*, modalidade de medida de segurança pela qual os degradados franceses eram obrigados a residir no local do cumprimento da pena por período igual ao da condenação (permanência ultramarina) o que, implicitamente, duplicava sua duração¹¹⁰, a UES, de maneira ainda mais grave, impõe ao sancionado o acautelamento, por tempo indeterminado, após o cumprimento integral da medida imposta judicialmente.

Como bem aponta NEVES,

Uma característica destes dispositivos de segurança em matéria penal é que a legitimação de sua implantação é feita por meio de certos casos concretos, ou seja, fundamentando-se em dramas que suscitam emoções é possível, na ilusão de urgência e de necessidade, ultrapassar certos limites fundamentais e liberdades públicas. Tais dispositivos não são implementados em nome da defesa da sociedade, mas sim do dever de precaução para com as vítimas, e essa proteção absolutizada institui uma forma de “estado de sítio permanente”. É certo que, quando o sofrimento das vítimas torna-se um princípio do governo, que sua legitimidade é apresentada como absoluta e serve de suporte a uma fragilização do Estado de Direito, tais dispositivos de segurança se aproximam da ameaça do totalitarismo¹¹¹.

Alessandro De Giorgi sinaliza para esse risco ao tratar do chamado “recrutamento da população carcerária”, que consiste na seleção de uma classe em

¹⁰⁸ ZAFFARONI, E. Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007. P. 96.

¹⁰⁹ NEVES, Noyelle Neumann das. A construção do louco como inimigo: entre a periculosidade e vulnerabilidade. Artigo disponível em Tipo: Inimigo / organização de Leandro Ayres França. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011. P. 199.

¹¹⁰ ROBERT, Philippe (1939). Sociologia do crime. Petrópolis: Vozes, 2011. P. 37.

¹¹¹ NEVES, Noyelle Neumann das. Op. cit. P. 199.

que um risco é identificado para privilegiar “indícios de probabilidades” em detrimento das características individuais e, desse modo, moldar classes perigosas específicas em que os indivíduos deixam de cometer crimes para se tornarem, eles mesmos, crime¹¹².

Muito embora a Lei n 12.594/2012, por meio da qual foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, preveja a eventual propositura de ação de interdição a adolescentes infratores acometidos por transtornos mentais¹¹³, tem-se, além da obrigação de serem respeitadas as normas da Lei nº 10.216/2001, que ela não respalda a criação da UES, ou de manicômios para jovens e adolescentes.

Nas palavras de Cláudio Vieira da Silva, Coordenador-Geral do SINASE, “A interdição é possível, mas não que essas pessoas possam ser recolhidas em uma unidade, senão nós vamos ter o retorno a um sistema manicomial”¹¹⁴.

Sem adentrar no mérito da natureza dos atos cometidos pelo acautelado, inegavelmente estarrecedores, que culminaram na decisão por se postergar indefinidamente sua liberação a ponto de ensejar a criação de local específico para abrigá-lo, pode-se pensar que o que ocorreu aqui foi o que Franco Basaglia afirma ser a utilização de conceitos como psicopatia e esquizofrenia como forma de rotular o “diferente”, assim definido justamente por colocar em questão o fundamento da norma, para legitimar a construção de um espaço e uma categoria médico-legal para circunscrevê-lo e isolá-lo¹¹⁵.

Nessa mesma linha leciona ZAFFARONI que, ao abordar o critério adotado pelo Código Penal italiano de 1930, consigna que os inimputáveis,

(...) por serem predominantemente determinados, precisam ter sua periculosidade neutralizada com uma pena indeterminada (medida), desprezando-se a parcela de liberdade que pode restar a eles. Por último, estão os que são mais ou menos livres ou, o que dá no mesmo, mais ou menos determinados; a eles, deve ser retribuído primeiro o mau uso da

¹¹² DI GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006. P. 98.

¹¹³ **Art. 65.** Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

¹¹⁴ MACIEL, Camila. Organizações pedem extinção de unidade que mantém internação de adolescentes infratores. Disponível em <http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-28/organizacoes-pedem-extincao-de-unidade-que-mantem-internacao-de-adolescentes-infratores>.

Acesso em 18 set. 2016.

¹¹⁵ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. P. 135.

liberdade com uma pena limitada e, em seguida, neutralizar-lhes a periculosidade com uma pena ilimitada (medida)¹¹⁶.

Assim, os programas verdadeiramente interessados em apresentar propostas não só satisfatórias a uma sociedade que clama por vingança independentemente de como se dê e das condições de cada um, mas também com viés jurídico e social adequado aos estudos realizados por profissionais das áreas envolvidas, devem ser pautados pelo reconhecimento de que:

- a) tais situações escapam da realidade que o ECA busca proteger;
- b) de que não se pode fechar os olhos para os casos de identificação de traços de psicopatia e doenças mentais em determinadas infrações cometidas por crianças e adolescentes; e
- c) do fundamental reconhecimento e separação, para viabilizar tratamentos adequados a cada situação, entre crianças e adolescentes que apresentam traços de psicopatia e transtornos mentais.

¹¹⁶ ZAFFARONI, E. Raúl. Op. cit. P. 98.

6 AFINAL, O QUE FAZER? CONCRETIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI.

Após o estudo acerca da incidência de transtornos mentais e de personalidade em crianças e adolescentes, dos atos infracionais relacionados a tais condições, das possíveis causas e do tratamento dispensado pelo arcabouço normativo e pela sociedade à questão que se coloca, resta ponderar quais seriam as soluções menos lesivas e mais adequadas tanto aos nossos, vale lembrar, eletiva e justificadamente protegidos quanto à sociedade.

Que se fazem necessários tratamentos diferenciados aos casos que se enquadram nessa classificação parece inegável, visto que compete ao Estado não só o papel meramente punitivo nos casos de adolescentes em conflito com a lei, mas também reabilitador ¹¹⁷.

Partindo-se do pressuposto acima, opta-se por vieses diferenciados de propostas de tratamento, aqui visto como sendo “qualquer conjunto de intervenções capazes de abrandar a manifestação de alguns dos sintomas antissociais do quadro”¹¹⁸, para crianças e adolescentes que apresentam traços de transtornos mentais e de personalidade.

Contudo, sem jamais ignorar o contexto histórico que precede a postura adotada, há que se levar em conta que não se pode tornar qualquer medida que se proponha uma “canalhive jurídico-penal, que mediante intelectualizações acadêmicas sobre a pena tem ocultado desde sempre a irracionalidade do poder punitivo para sustentar uma ordem desigual e injusta”¹¹⁹.

Isso porque não foram poucos os estudos nessa área que constataram que a inserção de conceitos médicos e de saúde mental no âmbito das políticas criminais resultaram, em diversos casos, em medidas desastrosas e absolutamente ineficazes tanto para os fins terapêuticos que se propunham quanto para a repressão à criminalidade, sendo sua única expressão de “sucesso” a contenção.

Nesse sentido, o ato de “curar” pode ser definido como uma “cura social”, ou seja,

(...) apaziguar a rebelião social e o comportamento de desadaptação, para que a pessoa volte a ser socialmente apta, sem levar em conta os padecimentos e as contradições internas, sem perguntar a razão íntima daquela conduta, sem respeitá-la. (...) A cura “social” é obtida através da

¹¹⁷ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos op. cit. P. 80.

¹¹⁸ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Idem.

¹¹⁹ MOLLO, Juan Pablo. Op. cit. P. 150.

destruição subjetiva, onde a razão da técnica científica, que é a razão do Estado, coloca-se em constante conflito com a razão individual¹²⁰.

A título de exemplo, não se pode esquecer que o próprio Cesare Lombroso defendeu a instalação de um sistema de responsabilidade criminal centrado nas especificidades biológico-morais do sujeito, que buscava a eliminação da conduta antissocial por meio da chamada “profilaxia criminal”, pautada na responsabilidade penal, no estado de periculosidade e na transformação do criminoso por meio da “reabilitação”¹²¹, como sendo a

(...) capacidade de obediência do indivíduo, sua adaptação não à ordem macrossocial, mas ao microcosmo disciplinar da prisão. Lá, os sintomas classificadores da doença tendem a operar toda uma diferenciação mais profunda por uma rotulação e patologização mais procrax, um isolamento feroz do indivíduo e uma imposição terapêutica mais impertinente¹²².

Ou ainda, com assustadora semelhança a qualquer direcionamento de políticas criminais referentes a portadores de transtornos mentais ou de personalidade, tem-se a proposta apresentada no 1º Congresso Penitenciário Internacional, realizado em Londres, no ano de 1872, que integrou o ambiente científico em que Lombroso expôs sua teoria:

Neste congresso institucionaliza-se internacionalmente a nova ideologia de controle social, em que se especifica que o objeto destinatário do tratamento é o criminoso e não o crime. E, para essa missão revela-se indispensável a elaboração e a implantação de uma classificação do indivíduo criminoso, atendendo ao seu caráter singular. Será um técnico, um especialista, um cientista quem deverá estudar tal pessoa¹²³.

Há que se levar em conta, inclusive, que uma fração mínima das infrações cometidas por crianças e adolescentes é composta por atos graves (na Fundação Casa, por exemplo, os homicídios correspondem a 8,4% – oito vírgula quatro por cento – das causas de aplicação de medidas socioeducativas de um total de 9226 – nove mil duzentos e vinte e seis – casos¹²⁴), sendo menor ainda aquelas realizadas por portadores de transtornos mentais ou de personalidade.

Assim, deve-se afastar o intuito de propostas diferenciadas de abordagem da problemática que impliquem etiquetamento social decorrente do que Franco Basaglia denominou “ideologia da diferença”, que consistiria em um

¹²⁰ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. P. 136.

¹²¹ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Ibidem. P. 100.

¹²² MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Ibidem. P. 136.

¹²³ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Ibidem. P. 131.

¹²⁴ MOLLO, Juan Pablo. Op. cit.. P. 150.

hiperdimensionamento, legitimado por conceitos científicos psiquiátricos, de características pessoais, destinado, a partir da modulação da distância entre as definições de saúde e doença e sobre o que pode ser considerado desvio ou inadaptação, a classificar o indivíduo de acordo com o rótulo psiquiátrico patologizante¹²⁵.

Ainda, cientes de que as teorias biológicas do século XIX deram origem às medidas de segurança e às medidas especiais de tratamento, conclui-se que a eficácia de qualquer diretriz séria que se proponha a efetivamente buscar alternativas adequadas ao tema sempre pautada pelo norte da dignidade humana e seus desdobramentos depende fundamentalmente de um diálogo adequado entre o Direito e as diversas áreas da saúde, saindo da mera busca por laudos que respaldem decisões arbitrárias que revelem mero intento de vingança e de rotular objetos de revolta social para o legítimo enfrentamento saudável de um fato constatado e inerente à sociedade.

Se os operadores e pensadores do Direito desejam um diagnóstico preciso, psiquiatras e psicólogos podem fornecer. Se desejam saber sobre um possível nexa causal entre alguns sintomas relacionados a esse diagnóstico e o crime cometido, psiquiatras e psicólogos podem apontar. No entanto, se a Ciência Criminal, em toda sua interdisciplinariedade, postular que diagnósticos são suficientes para retratar, de um modo inequívoco, comportamentos futuros em laudos quase místicos, existe aí um problema de diálogo entre diferentes disciplinas¹²⁶.

6.1 Para crianças e adolescentes que apresentam transtornos mentais.

Assim como nas situações em que se decide pela incidência de medida de segurança, a aplicação dessa possível “medida de contenção excepcional” para portadores de transtornos mentais, muitas vezes, em surto psicótico e crises de abstinência, poderia ser cumprida em hospitais de custódia e tratamento diferenciados e específicos para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos, para que pudessem ser sujeitos a devido acompanhamento ambulatorial, mas com avaliações muito mais cuidadosas em virtude da condição que ostentam, realizadas em intervalos menores de tempo, por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, médicos, enfermeiros e professores.

¹²⁵ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. P. 134.

¹²⁶ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 80.

Além disso, faz-se fundamental o constante acompanhamento do Poder Judiciário, de modo a garantir a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

6.2 Para crianças e adolescentes que apresentam traços de psicopatia.

Não se pode, de forma alguma, afirmar que adolescentes em conflito com a lei são, na sua grande maioria, futuros psicopatas. Afirmar, de outro modo, que não existem adolescentes com traços de psicopatia na tentativa de evitar rótulos contraproducentes é defender de um modo quase ingênuo, uma causa certa a partir do argumento errado¹²⁷.

Nos casos de psicopatia, o, muitas vezes, elevado grau de inteligência e familiaridade com as normas sociais (inclusive manipuladas em benefício próprio), além da inexistência de enfermidade mental, tornam eventual acompanhamento médico e medicamentoso relegado a segundo plano e utilizado em casos que se faça absolutamente necessário, pelo que a medida poderia ser cumprida em local diverso dos Centros de Socioeducação e de hospitais de custódia.

Considerando o grau de periculosidade e probabilidade mais alta de reincidência, o local, além de primar pela abordagem terapêutica dos internos, deveria ter por escopo a segurança do próprio infrator, dos outros internos e da própria sociedade.

Isso porque, aqui, o quadro é diferenciado.

O grande erro detectado é que o tratamento dispensado ao psicopata nos dias atuais é o mesmo que se dá a todo e qualquer preso. A grande diferença é que alguns presos considerados comuns podem ser alvo de ressocialização e alguns portadores de doenças mentais podem ser tratados. Em contrapartida, os psicopatas permanecerão sempre iguais¹²⁸.

Parte-se do pressuposto de que o ódio, a agressividade e, por vezes, identificação com a vítima são, em muitos casos (mas não necessariamente), a força propulsora que desencadeia a concretização de crimes de violência extrema e dá margem à configuração de quadros psicopatológicos crônicos em que a destruição do objeto se expressa como uma necessidade, sendo que a ausência de remorso ou culpa eventualmente identificados decorre do fato de que estes “sentem

¹²⁷ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 80.

¹²⁸ BARROS, Jéssyka. A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em 18 set. 2016.

muitas outras coisas, anteriores a estes sentimentos, que o impediram de atingir a profundidade destes primeiros. Eles sentem e se ressentem do impedimento de não poder simbolizar o que é sentido”¹²⁹.

Sendo o sentimento de culpa um valioso indício para se avaliar a postura do indivíduo perante a lei, MOLLO traz uma interessante reflexão acerca da necessidade de se levar em consideração os valores importantes na constituição subjetiva da pessoa, visto que não necessariamente o desacato às normas impostas e valores sociais em geral seja a total ausência de valores.

Isso porque

A subcultura delitiva tem seu próprio Outro, com sua codificação específica e sua noção de justiça, independentemente do controle social; portanto, a culpabilidade subjetiva surge em relação aos valores de sua comunidade, sem referência ao tribunal e aos costumes normativos da moral dominante. A culpa subjetiva de um delinquente tem referência com seus códigos, por exemplo, não haver protegido um companheiro num roubo, haver roubado num território não permitido, etc.¹³⁰.

Com a generalização de tais aspectos para todas as relações objetais e, no caso dos assassinos seriais, possível fixação ao trauma que leva ao comportamento repetitivo de destruição do objeto de ódio¹³¹, percebe-se que o enfoque terapêutico deve seguir viés mais específico.

Haja vista que se encontra no centro desse transtorno de personalidade um profundo distanciamento afetivo em relação aos outros e propensão para agir contra eles¹³², pode-se dizer que devem preponderar na medida almejada, além do viés terapêutico, os caracteres retributivo, preventivo e de contenção, tais quais os das penas privativas de liberdade.

Sendo o papel da educação fundamental na consolidação de tendências pró-sociais ou antissociais¹³³, e existindo probabilidades maiores de recuperação em crianças e adolescentes, deve igualmente se fazer presente, e mais forte, a tentativa não só de ressocialização (porque em diversos casos a pessoa possui o discernimento necessário para conviver em sociedade e conhecimento acerca das regras sociais), mas também de humanização, de desenvolvimento de sentimentos

¹²⁹ MONTEIRO, Marcela. Op. cit. P. 254.

¹³⁰ MOLLO, Juan Pablo. Op. cit. P. 215.

¹³¹ MONTEIRO, Marcela. Op. cit. P. 134.

¹³² VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 48.

¹³³ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Ibidem. P. 75.

como afeto, apatia e compaixão, tratamento de traumas porventura existentes, entre outras terapias, necessárias para, repito, tentar-se evitar novas práticas infracionais.

Por mais ingênua ou sem viabilidade concreta que possa parecer a tentativa de reproduzir, substituir ou potencializar sentimentos que deveriam predominar e serem desenvolvidos no seio familiar, há que se ter em conta que a alternativa apresentada amolda-se muito mais ao escopo protetivo que permeia o Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida hospitalar, pautada em remédios e na premissa de que em todos os casos que revelam extrema crueldade existe uma doença a ser, se não curada, ao menos contida.

Em uma situação complexa, delicada e excepcionalíssima que é a proposta de terapêutica dentro do sistema punitivo criminal se mostra mais importante que nunca a análise histórica das diversas tentativas fracassadas nessa seara, como forma de se buscar o aprimoramento necessário e afinamento entre as demandas sociais e o respeito às conquistas individuais.

Assim, cabe observar que, na década de 50, foram implantadas no sistema prisional norte-americano terapias de caráter psiquiátrico e psicanalítico que, inclusive, trazia o ideal de ressocialização como sendo a solução das questões do cárcere.

No entanto, a proposta culminou em um fracasso total decorrente da mentalidade preponderante nos próprios funcionários das instituições, para os quais a função da sanção é tão-somente a punição, vigilância e obediência do infrator, o que não havia sido questionado até então. Assim, a inserção de psiquiatras, psicólogos e agentes sociais no ambiente até então dominado pelos “agentes da lei” representava uma ameaça ao poder instituído, pelo que aqueles que tentavam incluir abordagens inovadoras foram, paulatinamente tolhidos, permanecendo somente os que subordinaram seus tratamentos aos requisitos vigentes¹³⁴.

Considerando que em crianças e adolescentes a psicopatia ainda não está consolidada, que estudos realizados com crianças que apresentavam “risco psicopático” demonstraram que a maioria não apresentou transtorno de personalidade na fase adulta e, ainda, que dentre a minoria que de fato se tornou psicopata, apenas metade entrou em conflito com a lei¹³⁵, deve-se acreditar ou, ao menos, tentar medidas verdadeiramente terapêuticas destinadas a esse grupo, e

¹³⁴ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. P. 153.

¹³⁵ MOLLO, Juan Pablo. Op. cit. P. 86.

não a terapia consistente em mera perpetuação dos traços de custódia, punição e administração¹³⁶.

Não obstante, não é demais ressaltar que tal posicionamento não implica no incentivo à substituição da família por instituição estatal de contenção como medida recomendável, já que, compartilhando das lições de FOUCAULT, sabe-se que

Assim como o internamento acaba sendo criador da pobreza, o hospital é criador de doenças. O lugar natural da cura não é o hospital, é a família, pelo menos o meio imediato do doente. E assim como a pobreza deve ser eliminada pela livre circulação da mão-de-obra, a doença deve desaparecer nos cuidados que o meio natural do homem pode dispensar-lhe de modo espontâneo¹³⁷.

No entanto, não se pode ignorar o fato de que, em muitos casos, lares desestruturados ou até mesmo a apreensão justificada por parte da família em assumir o cuidado de jovens que cometem atos que denotam extrema periculosidade, somado ao caráter retributivo da sanção como resposta à infração, inviabilizam que as propostas de Foucault sejam a única saída aceitável, pelo que deve se buscar um meio termo, ou seja, uma sanção que possa prover ou reforçar aspectos de sociabilidade desejáveis que foram insuficiente providos ou absorvidos.

Além disso, uma vez que estudos internacionais não mostram sucesso na tentativa de recuperação desses jovens, e, de acordo com Melanie Klein, “o melhor remédio contra a delinquência seria analisar crianças que mostram sinais de anormalidade numa ou noutra direção”¹³⁸, medidas de caráter preventivo se fazem importantes também para a garantia da segurança social.

A complexidade do tema é tamanha que leva profissionais da saúde tais como o psiquiatra forense Guido Palomba afirmarem que

Quem nasce psicopata, vai morrer psicopata. Isso não tem cura. Não tem remédio. Do ponto de vista médico, está correto que esses indivíduos fiquem longe da sociedade. O problema é que não há previsão legal para isso. Mais cedo ou mais tarde, eles terão de ser soltos¹³⁹.

Em um necessário e imprescindível diálogo com a Psicologia, uma das diretrizes de abordagem é apresentada pela Psicologia Cognitiva:

Os psicoterapeutas cognitivos afirmam (...) que é possível diminuir a força de uma relação causal entre crenças centrais, pensamentos automáticos e

¹³⁶ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. P. 153.

¹³⁷ FOUCAULT, Michel. Op. cit. P. 413.

¹³⁸ MONTEIRO, Marcela. Op. cit. P. 209.

¹³⁹ AZEVEDO, Solange. Prisão perpétua à brasileira. Artigo publicado na Revista “Isto É”, ed. 2441. Disponível em http://istoe.com.br/135118_PRISAO+PERPETUA+A+BRASILEIRA/. Acesso em 17 set. 2016.

comportamentos em psicopatas. (...) Ao acreditar menos nas crenças que estão na base do seu transtorno, o indivíduo torna-se, pode-se dizer, menos psicopata ou menos propenso à psicopatia¹⁴⁰.

Ou seja, os profissionais adeptos dessa linha apostam, em sentidos terapêuticos, na metacognição dos pacientes, ou seja, em sua capacidade de pensar sobre o próprio pensamento, admitindo que possui pensamentos e crenças disfuncionais e aprendendo a monitorá-los e mudar seu curso, ressaltando que é mais fácil a obtenção de êxito quando essas crenças ainda não estão totalmente ativas, ou seja, na infância e na adolescência. O mérito dessa abordagem é apostar na possibilidade de um tratamento sem vinculá-lo a uma noção de cura¹⁴¹.

Tão importante quanto as medidas terapêuticas, far-se-ia, nos casos de liberação dos jovens responsáveis pelas condutas mais graves e que apresentassem graus mais elevados de psicopatia, a preservação de cadastro sigiloso, acessível apenas a poucos órgãos e em situações que se mostrem absolutamente necessárias, mediante requisição judicial (de modo a preservar o máximo possível a identidade da criança ou adolescente), contendo descrição minuciosa do perfil psicopatológico constatado, o qual deveria ser entregue aos familiares e ao próprio interno, de modo a se manter registros para acesso em eventual reincidência.

Em casos mais graves em que se revelar brutalidade extrema e a – geralmente presente – ausência completa de remorso, além de indícios concretos de que os atos violentos não cessarão, cabe a reflexão acerca da contenção se fazer por período indeterminado, respeitados os limites constitucionalmente previstos.

No entanto, em obediência aos valiosos e atemporais avisos de Michel Foucault, ao se referir aos cuidados dispensados aos “dementes” no século XVIII, não se ousará o aprofundamento da análise de tal hipótese nesse trabalho, ante a temerosidade que representa:

Os cuidados serão dispensados durante o curto período em que a doença é considerada curável; logo após, o internamento retomará sua função única de exclusão. (...) Projeta-se agora uma forma de internamento na qual a função médica e a função de exclusão serão exercidas uma após a outra, mas em uma estrutura única. Proteção da sociedade contra o louco num espaço de banimento que designa a loucura como alienação irremissível – e proteção contra a doença num espaço de recuperação onde a loucura é considerada, pelo menos de direito, como transitória: estes dois tipos de

¹⁴⁰ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit. P. 114.

¹⁴¹ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit, P. 114.

medidas, que abrangem duas formas de experiência até aqui heterogêneas, vão superpor-se sem ainda se confundir¹⁴².

Nesse esteio, até mesmo a noção de “periculosidade extrema” deve ser analisada com muita cautela, uma vez que, além de viabilizar que os portadores de transtornos psiquiátricos/psicológicos sejam facilmente enquadrados na categoria de “não-pessoa” sinalizada por Jakobs e, portanto, facilmente desprovidos de sua autonomia por um sistema legitimador¹⁴³, o pânico moral que o conceito suscita permite que qualquer categoria possa convenientemente se encaixar como tal, fazendo com que uma categorização destinada a casos excepcionais seja ampliada quando convier¹⁴⁴.

Assim, tem-se que

(...) existe uma impossibilidade científica de prever com precisão se um indivíduo é ou não um reincidente em potencial. A periculosidade funciona como um mito que faz emergir a insegurança, que o grupo social relaciona à violência manifesta e evidente de alguns seres humanos vem suscitar uma representação dramática, que se tornará o parâmetro da compreensão. E por isso que, segundo Foucault, a sociedade, para se proteger do que lhe aparenta ser uma ameaça à sua integridade, codificou a suspeita e o monitoramento dos indivíduos perigosos¹⁴⁵.

Nesse sentido, vale lembrar que o tribunal para menores criado nos Estados Unidos no fim do século XIX justamente sob o pretexto de tutela e tendo como norte a periculosidade passou por cima de garantias individuais e desconsiderava a magnitude do injusto cometido, o que gerou, sob o manto paternalista, aberrações sem precedentes¹⁴⁶, visto que a proteção foi disfarce da aplicação de leis penais autoritárias.

Aliar as condições de segregado, psicopata e de perigoso extremo leva a um caminho que, se não for manejado adequadamente, pode ensejar arbitrariedades socialmente legitimadas como a criação de diversas UES, para contenção de, em tese, qualquer categorização de pessoas que se desejar.

¹⁴² FOUCAULT, Michel. Op. cit. Pp. 430-431.

¹⁴³ NEVES, Noyelle Neumann das. Op. cit. P. 188.

¹⁴⁴ MIRALLES, Teresa in BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. Op. cit. P. 173.

¹⁴⁵ NEVES, Noyelle Neumann das. Op. cit. P. 189.

¹⁴⁶ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SOLKAR, Alejandro. Op. cit. P.

7 CONCLUSÃO

Longe de vislumbrar uma solução plenamente eficaz e que resolva em definitivo a questão referente à existência de crianças e adolescentes infratores que apresentam traços de psicopatia ou transtornos mentais, a medida mais coerente com o estudo realizado seria a proposta de projeto de lei que, adequando situações fáticas às premissas legais e direitos garantidos, alterasse o Estatuto da Criança e do Adolescente, contemplando tais situações.

Para José César Naves de Lima Júnior,

(...) embora possamos acreditar que a idade limite da imputabilidade prevista em 18 anos não sirva de parâmetro para a fixação da responsabilidade penal, enquanto permanecer a dúvida sobre a natureza intangível do dispositivo constitucional que a consagrou, além da triste realidade do sistema prisional brasileiro, o bom senso compele-nos a propugnar por uma posição intermediária, um *tertius genes* (...), consistente na reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujas medidas socioeducativas, modalidades, tempo de cumprimento, procedimento, reincidência, atos infracionais de extrema gravidade poderiam sujeitar-se a reforma, inclusive quanto ao limite de internação máximo bem como a inserção de providência semelhante a medida de segurança para os casos envolvendo adolescentes que padecem de doença mental¹⁴⁷.

Isso porque, se o espírito de uma das normas mais avançadas do mundo no assunto é justamente a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, pautada no superior interesse dessas pessoas em condição tão especial justamente por percebê-las em situação de fragilidade e em fase de pleno desenvolvimento psíquico, percebe-se na análise de diversos casos concretos que não é essa realidade que se mostra em infrações cometidas por menores de 18 (dezoito) anos que apresentam, dentre outras especificidades, traços de psicopatia.

No caso de adolescentes com traços de psicopatia, medidas socioeducativas mais eficientes ou mesmo prolongadas sejam cabíveis, sem que isso signifique inseri-los em presídios ou outros ambientes iatrogênicos. (...) A privação de liberdade do adolescente que comete atos infracionais graves, por si só, não basta para a sociedade lidar com o problema¹⁴⁸.

¹⁴⁷ LIMA JÚNIOR, José César Naves de. Manual de Criminologia. Salvador: Editora Juspudivm, 2015. P. 216.

¹⁴⁸ VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Op. cit.. P. 115.

Por mais que se tenha em mente que o sistema prisional falido, ineficaz e incoerente jamais se revela a solução adequada até mesmo para penalização de adultos, quanto mais para crianças e adolescentes, deve-se ponderar que a lacuna legislativa decorrente da temerosidade de se abordar a temática no que concerne a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos dá margem para a criação de soluções como a UES, muito piores por não serem balizadas por lastro legal mínimo.

Assim, fechar os olhos para tais situações como forma de proteger crianças e adolescentes acaba, paradoxalmente, impossibilitando medidas eficazes e previstas de antemão para tratamento adequado a essas ocorrências.

Por fim, a conclusão deste trabalho não significa o término da reflexão, pois há muito a ser analisado nesse tema tão complexo e delicado que, dificilmente, trará soluções adequadas, mas que, ao mesmo tempo, não pode ser evitado.

O estudo das configurações psíquicas dos assassinos seriais e da questão das tendências criminosas como um todo, pode auxiliar a possibilidade de entrever um horizonte possível de atuação junto a estes que apresentam traços precoces – comportamentos disruptivos e antissociais. Somos expostos, cotidianamente a uma infinidade de casos de crianças e adolescentes que atiram em seus colegas na escola, em seus professores; que matam seus pais; ou jovens de classes sociais abastadas que põem fogo em pessoas em situação de risco nas ruas. (...) É preciso ampliar este espaço de discussão social. Por sua vez, qual a implicação das configurações sociais neste fenômeno? Para tanto, não seriam necessários novos questionamentos sobre a temática? Mas, sobretudo, um olhar mais cuidadoso sobre o fenômeno precisa ser descortinado para que novas indagações possam surgir: tendo em vista a especificidade deste quadro de tendência criminosa.¹⁴⁹

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francieli Batista. **Direito Penal da loucura**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/21476/direito-penal-da-loucura/4>. Acesso em 18 set. 2016.

AZEVEDO, Solange. **Prisão perpétua à brasileira**. Artigo publicado na Revista "Isto É", ed. 2441. Disponível em http://istoe.com.br/135118_PRISAO+PERPETUA+A+BRASILEIRA/. Acesso em 17 set. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARROS, Jéssyka. **A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em 18 set. 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERGALLI, Roberto, RAMÍREZ, Juan Bustos e MIRALLES, Teresa. **O pensamento Criminológico I: uma análise crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BERGALLI, Roberto, RAMÍREZ, Juan Bustos e MIRALLES, Teresa. **O pensamento Criminológico II: Estado e controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O contrato social de Rousseau e a cláusula de igual tratamento: Por um direito penal impessoal, sem amigos nem inimigos**. Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v. 4, n. 7, 2012.

DI GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

FERNANDES, Sarah. **“Guantánamo” paulista mantém encarcerados jovens infratores que já cumpriram pena**. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2014/01/quantanamo-psiquiatrica-detem-cinco-jovens-sem-oferecer-tratamento-em-sao-paulo-3779.html>. Acesso em 18 set. 2016.

FOUCAULT, Michel 1926-1984. **História da Loucura: na Idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

FREUD, Sigmund, 1856-1939. **O mal-estar na civilização**. Tradução: Paulo César de Souza, 1ª ed. São Paulo: Penguin Classics & Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. **Personagens psicopáticos no palco** - 1902 ou 1906. Disponível em <https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2014/02/freud-personagens-psicopaticos-no-palco.pdf>. Acesso em 17 set. 2016.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**, Editora Saraiva, volume I, tomo II, p. 593-594 *apud* SANTOS, Leandro Santana Vieira dos. **Unidade Experimental de Saúde e sua legalidade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15983&revista_caderno=3. Acesso em 16 set. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, Editora Impetus, 2009.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. *Rev. latinoam. psicopatol. fundam.*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, Junho de 2009. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 17 set. 2016.

LEADER, Darian. **O que é loucura?: delírio e sanidade na vida cotidiana**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**. Salvador: Editora Juspudivm, 2015.

MACIEL, Camila. **Organizações pedem extinção de unidade que mantém internação de adolescentes infratores.** Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-28/organizacoes-pedem-extincao-de-unidade-que-mantem-internacao-de-adolescentes-infratores>. Acesso em 18 set. 2016.

MOLLO, Juan Pablo. **O delinquente que não existe.** Salvador: Juspodivm, 2016.

MOLLO, Juan Pablo. **Psicanálise e Criminologia.** Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

MONTEIRO, Marcela. **Assassinos Seriais: o poder da sideração e do superego arcaico.** 1.ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

NEVES, Noyelle Neumann das. **A construção do louco como inimigo: entre a periculosidade e vulnerabilidade.** Artigo disponível em Tipo: Inimigo / organização de Leandro Ayres França. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.

NUNES, Laura M. e TRINDADE, Jorge. **Delinquência: percursos criminais: desenvolvimento, controle, espaço físico e desorganização social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

OLIVEIRA, Cristiane. **A falta do instituto medida de segurança na justiça juvenil.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/31641/a-falta-do-instituto-medida-de-seguranca-na-justica-juvenil>. Acesso em 17 set. 2016.

PEREIRA, Lucas Moraes e BIASUS, Felipe. **Transtorno de Personalidade Antissocial: Um estudo do estado de arte.** Disponível em http://www.uricer.edu.br/cursos/arg_trabalhos_usuario/2492.pdf. Acesso em 17 set. 2016.

ROBERT, Philippe (1939). **Sociologia do crime.** Petrópolis: Vozes, 2011.

SANTOS, Leandro Santana Vieira dos. **Unidade Experimental de Saúde e sua legalidade.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15983&revista_caderno=3>. Acesso em 16 set. 2016.

SERRA, Carlos Eduardo da Silva. **A perspectiva psicanalítica do crime e da sociedade punitiva.** Revista Liberdades – nº 18 – janeiro/abril de 2015. Instituto

Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/224-Artigo#_ftn6. Acesso em 21 set. 2016.

TENDLARZ, Sílvia Elena e GARCIA, Carlos Dante. **A quem o assassino mata? : O *serial killer* à luz da criminologia e da psicanálise**. São Paulo: Editora Atheneu, 2013.

TRINDADE, Eliane. **Guantanamo de SP pode ser fechada**. Matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, ed. de 28/03/11. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2803201110.htm>. Acesso em 18 set. 2016.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas**. São Paulo: Ícone, 2014.

VICENTIN, Maria Cristina G., GRAMKOW, Gabriela e ROSA, Miriam Debieux. **A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de “novos” manicômios judiciais**. Artigo extraído da Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano, de 2010. P. 61-69. Disponível em http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/91-_A_PATOLOGIZA%C3%87%C3%83O_DO_JOVEM_AUTOR_DE_ATO_INFRACIONAL.pdf. Acesso em 22/ out. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SOLKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Ação da PRDC defende extinção da unidade experimental de saúde de São Paulo. Disponível em http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/22-04-13-acao-da-prdc-defende-extincao-da-unidade-experimental-de-saude-de-sao-paulo/ Acesso em 25 ago. 2016.

Imagens exclusivas mostram como Champinha vive atualmente. Disponível em <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/imagens-exclusivas-mostram-como-champinha-vive-atualmente.html>. Acesso em 07 set. 2016.

